



criola

Relatório IMPACTO DA VIOLÊNCIA PRODUZIDA PELAS POLÍCIAS BRASILEIRAS CONTRA AS MULHERES NEGRAS CIS E TRANS

**PAREM DE NOS
MATAR !**

**CONTRA O GENOCÍDIO:
REPARAR-SE É JUSTIÇA**

Conteúdo

1. Introdução	4
2. O problema das polícias no Brasil: racismo, sexismo e violência contra pessoas LBTIA+ em debate	6
2.1. O uso excessivo da força, a violência policial e o (des)controle sobre as polícias	6
2.2. A lógica racista e patriarcal da atuação das polícias brasileiras: as mulheres negras como vítimas de violência policial	9
2.3. Manifestações de organizações nacionais e internacionais sobre a violência policial contra as mulheres negras	13
3. A lacuna de informações oficiais sobre segurança pública no Brasil	15
3.1. O apagamento de raça, gênero e sexualidade nas estatísticas criminais	15
4. Impactos da violência policial sobre a vida das mulheres negras	19
4.1. A violência direta contra mulheres cis em ações policiais	21
4.2. A violência indireta contra mulheres: o caso das mães de vítimas de violência estatal	30
4.3. A violência policial contra mulheres trans	36
4.4. A violência carcerária contra mulheres negras cis e trans	40
5. Recomendações	44
5.1. Aos membros das forças policiais:	45
5.2. Aos membros do sistema de justiça	45
5.3. Ao Ministério Público	46
5.4. Aos Governos Estaduais e Federal	47
5.5. Ao Poder Legislativo	47

Apresentação

Criola é uma organização da sociedade civil, fundada e conduzida por mulheres negras desde o ano de 1992. A organização foi criada para enfrentar o racismo patriarcal cisheteronormativo, que ainda gera grave desigualdade racial, além de graves violações dos direitos das meninas e mulheres negras cis e trans. Sua missão é atuar para a erradicação do racismo patriarcal cisheteronormativo, contribuindo com a instrumentalização de mulheres negras - jovens e adultas, cis e trans. Visamos com isso ser uma referência na luta contra o racismo patriarcal cisheteronormativo e na defesa dos direitos, da equidade, da democracia, da justiça e pelo Bem Viver.

Os objetivos de Criola são:

i) produzir e difundir conhecimento voltado para a erradicação do racismo patriarcal cisheteronormativo, para a garantia de direitos, a ampliação da democracia e da justiça;

ii) formar lideranças negras aptas a elaborar suas agendas de demanda por políticas públicas e a conduzir processos de interlocução com gestores públicos;

iii) incrementar a pressão política sobre governos e demais instâncias públicas pela efetivação dos direitos, particularmente o direito à saúde, o acesso à justiça e à equidade;

iv) consolidar a comunicação como dimensão estratégica, metodológica e de inovação para as ações de Criola

A consolidação deste relatório para contribuição ao International Independent Expert Mechanism to Advance Racial Justice and Equality in the Context of Law Enforcement (Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei) objetiva analisar o racismo estrutural e institucional, o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos decorrentes da violência policial, do não cumprimento das leis e da aplicação discricionária das exceções legais.

O Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei visitou o Brasil entre 27 de novembro e 8 de dezembro. Em outubro de 2024, foram divulgadas as conclusões e recomendações do Mecanismo ao Brasil, das quais Criola contribuiu com propostas que apontaram a necessidade de combater a violência policial racista cometida contra mulheres cis e trans no Brasil, fazendo a leitura sobre o problema da violência estatal a partir das lentes do racismo patriarcal cis hétero normativo.

O Mecanismo apresentou recomendações para que as autoridades públicas brasileiras determinassem que as atividades de policiamento sejam realizadas com base nos direitos humanos, garantindo que o perfilamento racial seja eliminado e que seja assegurada a adequada responsabilização em todos os casos de uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes da lei. Igualmente, o Mecanismo reconheceu que a violência generalizada no Brasil, sobretudo aquela protagonizada por agentes públicos, afeta desproporcionalmente as pessoas afrodescendentes, com efeitos específicos entre

mulheres e crianças negras, apresentando, inclusive, recomendações para fortalecimento de programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, uma vez que mães e familiares são vítimas constantes de ameaças e violências proferidas por agentes públicos.

Além dessas recomendações, outro aspecto importante ressaltado pelo Mecanismo em seu relatório sobre o Brasil é a persistência do racismo religioso praticado por agentes estatais e não estatais contra as expressões religiosas afro-brasileiras, o qual vem se manifestando na marginalização dos espaços sagrados e das tradições e culturas afro-brasileiras e em variados episódios de violência e ameaça contra lideranças religiosas e comunidades afro-brasileiras.

Consideramos, por um lado, que o relatório publicado pelo Mecanismo Internacional de Especialistas Independentes para o Avanço da Igualdade e Justiça Racial na Aplicação da Lei (EMLER) sobre a visita ao Brasil avança em importantes aspectos, como no reconhecimento do racismo sistêmico como estruturante das práticas dos atores do sistema de segurança pública e justiça criminal, bem como aos destaques sobre os altos índices de violações de direitos suportados pela população negra brasileira, em especial jovens, mulheres e crianças negras e comunidades religiosas afro-brasileiras. Por outro, entendemos que ainda é preciso avançar no reconhecimento das formas específicas da violência cometida por agentes responsáveis pela aplicação da lei penal contra mulheres negras cis e trans no país. A presente publicação visa, nesse sentido, fornecer insumos para avançar neste debate.

Com ele Criola soma-se aos esforços em curso promovidos por movimentos sociais, pelas organizações negras brasileiras

e organismos internacionais do sistema de proteção dos Direitos Humanos, para enfrentamento ao racismo sistêmico perpetrado pelo estado e por setores da sociedade brasileira. Fornece, igualmente, insumos sobre as políticas, programas, práticas e estrutura legal relativas à aplicação da lei e ao sistema de justiça criminal, abordando casos emblemáticos envolvendo mulheres negras e trans e violência policial.

Nesse sentido, toma como estratégica a produção de estudo sobre os impactos dos processos de violência provocados pelo Estado, considerando as dimensões de raça, gênero, identidade de gênero, idade, entre outros marcadores, visando o registro e produção de recomendações, sobretudo, para interromper o modus operandi das violações dos direitos; da brutalidade/tortura e o homicídio de milhares de pessoas no Brasil.

Boa leitura!

1. Introdução

As polícias no Brasil são marcadas por dinâmicas de violência contra a população negra, historicamente excluída e discriminada. Mulheres negras e homens negros, jovens e crianças são os principais alvos de operações policiais no Brasil, de forma imediata ou reflexa. Além da letalidade, as ações de segurança pública no Brasil revelam a produção sistemática de outros tipos de violência, incluindo-se a violência sexual, patrimonial, comunitária, política e a destituição de direitos em diversas esferas da vida das vítimas, ocasionando problemas estruturais de falta de acesso à justiça, ao trabalho, ao lazer, à educação, à saúde, à alimentação adequada, dentre outras consequências.

O modo de atuação das polícias no Brasil têm como tônica o uso excessivo da força, em patente afronta aos parâmetros internacionais sobre a matéria. Configuram, ainda, dinâmicas de impunidade e desresponsabilização das forças de segurança, potencializadas pela imposição de sigilo majoritário às condutas, às estratégias e aos protocolos adotados nas atuações policiais, sob a justificativa de proteção das investigações e das forças de segurança.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que, no Brasil, entre 2013 e 2021, mais de 43 mil pessoas foram mortas pela polícia, demonstrando o alto grau de letalidade dos encontros da polícia com a população. Só no ano de 2021 os dados apontam que 6.145 pessoas foram mortas em intervenções policiais, sendo que entre as vítimas 84,1% são negras e mais de 90% do sexo masculino.

Apesar do recrudescimento da violência estatal perpetrada por policiais, especialmente nos últimos 04 anos, o panorama de violações não é novidade no Brasil, sendo atualizado através de diferentes justificativas institucionais e respaldado na atuação dos demais poderes da república, diante de legislações penais punitivistas, voltadas a setores específicos da população, bem como de atuações judiciais burocráticas, inacessíveis, discriminatórias e inefetivas. Tais práticas remetem à tradição autoritária da sociedade brasileira, marcada pelo escravismo e por suas heranças, por governos ditatoriais, e também pelas omissões estatais em criar mecanismos públicos de fiscalização e controle das forças de segurança e dos agentes de aplicação da lei.

Historicamente, os efeitos das práticas abusivas de agentes da segurança pública espalham-se sobre diferentes segmentos da vida social e, mesmo concentrando um maior grau de letalidade sobre a população negra, jovem e do sexo masculino, afeta a

vida de mulheres negras de forma acentuada, múltipla e interseccional, atentando contra a democracia e o exercício da cidadania em toda a sociedade.

A violência policial baseada na raça e no gênero produz impactos diferenciais nos conflitos, frequentemente invisibilizados e com outras causas atribuídas à sua ocorrência, ensejando um quadro de desconsideração da problemática, de omissão estatal deliberada no que toca à fiscalização, investigação e responsabilização dos agentes das forças policiais, ausência de reparação às vítimas, lacuna na produção de dados, sistematizações e estatísticas sobre a matéria e escassez de políticas públicas.

Em virtude deste contexto, no presente estudo buscamos discutir alguns impactos da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans, considerando o uso dessas forças sob o comando do Estado (unidades federadas nos casos das polícias militares e governo federal no caso das forças armadas, especialmente no momento atual) discutindo casos emblemáticos e apresentando recomendações para incidência nesta realidade. Frisa-se que serão abordados alguns pontos centrais para a discussão proposta, mas sem pretensão de esgotar o debate e suas imbricações, diante da complexidade do tema.

A proposta deste relatório consubstancia-se na realização de uma descrição, em síntese, sobre o funcionamento da polícia no Brasil e seus problemas, apresentando os impactos da violência policial sobre a vida das mulheres negras cis e trans a partir de casos emblemáticos e das principais reivindicações apresentadas pelo movimento de mulheres negras no espaço público. Pretende-se também sistematizar e formular recomendações para o fortalecimento da incidência política nacional e internacional.

Deste modo, o presente relatório analítico adotará a seguinte estrutura: (a) apresentação da polícia no Brasil e descrição das suas estruturas de funcionamento e os seus problemas recorrentes (uso excessivo da força e violência sistemática contra as mulheres negras); (b) apresentação dos limites metodológicos dos levantamentos sobre impactos da violência policial no Brasil, contemplando a descrição da estrutura de informações oficial e as consequências da ausência de dados; (c) apresentação de panoramas e dados relacionados aos impactos da violência policial na vida de mulheres negras, a partir de casos brasileiros emblemáticos, (d) considerações finais, (e) recomendações.

2. O problema das polícias no Brasil: racismo, sexismo e violência contra pessoas LBTIA+ em debate

Nesta seção do relatório objetiva-se descrever a estrutura das polícias no Brasil, apresentar os principais entraves para o controle e fiscalização das ações das forças de segurança e descrever a extensão do fenômeno da violência policial na sociedade brasileira e seus reflexos nos grupos vulnerabilizados da sociedade.

2.1 O uso excessivo da força, a violência policial e o (des) controle sobre as polícias

Para lançar os pressupostos desta discussão, mostra-se de extrema relevância abordar, em síntese, a estrutura das forças policiais brasileira, com foco nas

polícias que atuam em maior contato com a população cotidianamente, responsáveis frequentemente pelas operações de combate aos atos ilícitos, pelas investigações criminais e pela segurança dos prédios e vias públicas.

Em seu capítulo sobre a Segurança Pública, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê ser a segurança pública dever do Estado, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e patrimônios (Art. 144). No dispositivo legal estão previstos como órgãos da segurança pública: i) a polícia federal; ii) a polícia rodoviária federal; iii) as polícias civis; iv) as polícias militares; v) o corpo de bombeiros; vi) as polícias penais federal, estaduais e distrital; e vii) guardar municipais.

Apesar de ser cada vez mais evidente o modos operandi da Polícia Rodoviária Federal de violação de Direitos Humanos de civis (incluindo-se episódios de tortura)¹, nota-se que as polícias militar e civil ainda exercem protagonismo no que se refere ao uso excessivo da força, às ilegalidades, violência, inconstitucionalidade, inconveniências e múltiplas consequências nocivas aos grupos vulnerabilizados historicamente, principais alvos das forças de segurança pública.

Constitucionalmente, atribui-se às polícias militares a função de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, estando subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal (pár. 5 e 6, CRFB/88). Ou seja, as atividades de patrulhamento e prevenção criminal, bem como a repressão imediata de atos ilícitos no ordenamento brasileiro são atribuídas às polícias militares. Essa força de segurança pública é, por exemplo, responsável pela grande

¹ A exemplo do caso de Genivaldo Santos, que veio à óbito ser obrigado a entrar no porta-malas da viatura da PRF e a inalar gás lacrimogêneo e spray de pimenta.

maioria das operações que envolvem prisões em flagrante e busca e apreensão, e, atualmente, é considerada o órgão de segurança pública que promove mais chacinas e massacres contra a população negra em territórios de favela.

Por sua vez, a polícia civil exerce a principal função de empreender as a apuração das infrações penais, através de investigações que identifiquem os autores do suposto crime e colete provas que respaldem a proposição de ação penal pelo Ministério Público (Art. 144, par. 4, CRFB/88). Apesar da função anunciada, é frequente a promoção de operações pela Polícia Civil que desvelam o uso ostensivo da força, também resultando em massacres e chacinas. A Polícia Civil também está subordinada aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

Sobre a estruturação das polícias, importante mencionar também a previsão constitucional de regulação da disciplina e funcionamento das polícias por lei, garantindo a eficiência de suas atividades (par. 7, Art. 144, CRFB/88). Contudo, observa-se um quadro de inexistência de normas gerais para policiais militares, por exemplo, tendo em vista que ainda tramita no Poder Legislativo projeto de lei para definição da matéria². No âmbito estadual, algumas leis orgânicas dispõem sobre a organização das polícias militar e civil, sem uniformização quanto à disciplina a ser adotada e marcadas por alto grau de imprecisão.

Do ponto de vista jurídico, observa-se, ainda, que incidem as normativas internacionais que regulam o uso da força, notadamente os “Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da

lei” e os “Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, ambos da Organização das Nações Unidas (ONU), e a portaria interministerial nº. 4.225, determinam que os agentes da segurança pública não podem fazer uso de instrumentos letais, exceto nos casos de legítima defesa ou de terceiro perante perigo iminente de morte ou lesão grave.

Ademais, as normativas citadas acima determinam também que o uso desses recursos deve ser feito com moderação e na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado. Deve também ser realizado com o mínimo de danos perpetrados à vítima, resguardando sobretudo a sua vida. Em casos em que haja feridos, é direito das vítimas que recebam assistência ou cuidados médicos o mais rápido possível e que seus familiares sejam devidamente notificados sobre o ocorrido.

É patente que, em um cenário ideal, as prerrogativas policiais de uso da força deveria ser aplicadas a partir dos parâmetros de legalidade, proporcionalidade, necessidade e moderação (Muniz e Proença, 1999), sendo limitada a situações específicas e unicamente a partir de estratégias bem definidas e preparo dos agentes de segurança, sob restrições normativas que não abram margem a justificativas genéricas e infundadas que legitimem as violações. Na prática, contudo, especialmente as polícias militar e civil adotam, institucionalmente, condutas hostis e arbitrarias, mobilizando a possibilidade de coercibilidade para perpetrar dinâmicas de terror, violência e letalidade.

Ano após ano, assistimos a um incremento dos números de letalidade policial, que segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), já representam aproximadamente 13% do total de mortes violentas intencionais ocorridas no país.

² O projeto de lei 4363/2001 está atualmente em tramitação na casa revisora (neste caso, o Senado), aguardando a inclusão na pauta desde 20 de dezembro de 2022. <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4363-2001>

Em parte isto ocorre não apenas por problemas internos das forças de segurança, como também pela ausência de controle externo da atividade policial e pela naturalização das dinâmicas violentas da polícia contra a população negra, mulheres e pessoas periféricas.

Pesquisadores e organizações de direitos humanos têm apontado que o Ministério Público - órgão encarregado constitucionalmente de realizar o controle externo da atividade das polícias -, assim como o poder judiciário exercem um papel fundamental na convalidação das ilegalidades cometidas pela polícia, ao não permitir que os casos de mortes cometidas por policiais adentrem a esfera judicial e ao legitimar os depoimentos prestados pelos policiais, que figuram quase que exclusivamente como as únicas testemunhas de tais processos (Machado, Freitas e Pimentel, 2022; Anistia Internacional Brasil, 2022). Ademais, percebe-se a ausência de autonomia na condução de grande parte das investigações envolvendo violência policial, empreendidas em sua maioria pela própria Polícia Civil, sendo conduzidas apenas em casos pontuais pelo Ministério Público (que comumente inicia suas atividades em momento inoportuno ao recolhimento das provas e busca da verdade real, em virtude do decurso de tempo).

De modo recorrente, tem-se indicado que o principal obstáculo para o processamento dos homicídios praticados por policiais encontra-se entre a atuação da polícia e do Ministério Público (Misse, 2009). Os estudos de fluxo do sistema de justiça indicam que o afunilamento dos casos ocorre principalmente entre a fase final da investigação, em que a polícia sugere o não indiciamento dos acusados, e a fase de avaliação sobre a viabilidade do processo, em que o Ministério Público promove o arquivamento dos procedimentos, o que é posteriormente homologado pelos juízes.

A atuação do Ministério Público e do judiciário tem-se feito um pouco mais presente apenas nos processos que logram sucesso em serem representados socialmente como “casos emblemáticos”. Isto é, aqueles episódios em que a ampla repercussão do evento violento e a mobilização empreendida por familiares de vítimas, organizações da sociedade civil e demais apoiadores consegue dar visibilidade ao ocorrido e expor suas contradições (Lacerda, 2012). Esta tem sido uma característica que marca não apenas os casos de letalidade policial, mas também processos sobre tráfico de drogas.

Se, por um lado, os altos índices de letalidade por violência policial e a chancela judicial sobre os casos tem atingido preferencialmente homens negros, por outro, a grande ênfase dada pelos estudos e análises sobre esse fenômeno parece ter invisibilizado como a violência policial também atinge com grande intensidade e de forma múltipla e transversal outros públicos, como as mulheres negras e pessoas LGBTQIAs.

Embora em um primeiro momento, do ponto de vista quantitativo, os números apontem para a concentração de casos de letalidade policial e de abordagens policiais entre homens, os casos de violência policial que são cometidos contra mulheres, sobretudo contra mulheres negras e trans, revelam a intensidade das violações e a nocividade das consequências. Embora em menor frequência quantitativa, esses casos expressam uma forma específica de contato que é estabelecido pelos agentes de segurança pública com as mulheres, sendo marcado, muitas vezes, por práticas de sexualização, objetificação e rebaixamento das vítimas.

A violência policial contra mulheres negras tem a raça e o gênero, interseccionados, como elementos impulsionadores e passa todos os tipos de manifestação da violência racial: ensinam e consubstanciam

políticas de precariedade e vulnerabilidade, políticas de assassinatos, políticas de punição sistemática, apropriação e destruição do corpo e da saúde das mulheres negras, políticas de vigilância, controle e brutalidade sobre o corpo negro, políticas de desterritorialização e epistemicídio³.

Desse modo, a violência policial contra as mulheres negras é igualmente grave e também devem demandar o mesmo nível de atenção e análise já dispensadas à violência policial contra homens negros. Segundo Jurema Werneck, é preciso retirar esse problema das sombras e do silêncio e analisá-lo com a mesma seriedade com que a violência contra homens é abordada pelos estudiosos do tema.

É preciso denunciar o silenciamento que cerca a vitimização das mulheres, jovens e meninas negras nos diferentes contextos de violência, inclusive nos casos da chamada violência urbana, de morte por arma de fogo, na maioria das vezes, por ação ou omissão das polícias e do Estado como um todo. Tal silenciamento, em continuidade com regras do racismo patriarcal, propõe o confinamento das mulheres negras ao ambiente doméstico próprio familiar longe dos olhos da sociedade branca, a partir do que seria possível reconhecer a violência (Werneck, 2017).

Portanto, na tentativa de contribuir com a análise do tema, discorreremos no tópico a seguir sobre as possíveis razões que ocasionaram o apagamento de estudos sobre violência policial contra mulheres.

³ Essa sistematização sobre os tipos de manifestação da violência racial foi realizada por CRIOLA em recente livro publicado *Racismo, violência e Estado: Três faces, uma única estrutura de dominação articulada - abordagem conceitual, com pesquisa e redação de Élica Lauris*. Ver mais em CRIOLA. **Racismo, violência e Estado: Três faces, uma única estrutura de dominação articulada - abordagem conceitual**. Vol. 1 / pesquisa e redação Élica Lauris - 1 ed. - Rio de Janeiro: Criola, 2022.

Para tanto, desenvolvemos inicialmente o argumento de que as polícias, em especial, as polícias militar e civil, são instituições organizadas estruturalmente segundo uma lógica branca e patriarcal e que esta organização tem pelo menos três consequências importantes: a legitimação social da vigilância e brutalidade excessivas contra mulheres negras, conferindo às práticas o caráter de ações endógenas ao trabalho policial (Freitas, 2020); a exclusão e afastamento das mulheres da estrutura da instituição; e a intensa associação entre as práticas policiais e valores patriarcais e racista, que ocasiona, inclusive, a indiferença das análises sobre os impactos que a atuação policial tem gerado na vida das mulheres negras.

2.2 A lógica racista e patriarcal da atuação das polícias brasileiras: as mulheres negras como vítimas de violência policial

É quase unanimidade nos estudos sobre as polícias que a estrutura das instituições e das carreiras policiais, bem como as ações que são realizadas pelas polícias seguem uma lógica eminentemente masculina. As funções de segurança, proteção e vigilância demandariam, em tese, características socialmente associadas aos homens, como força física, virilidade e disposição para o combate (Palombo apud Ribeiro, 1992), estando as mulheres fora das representações das atividades realizadas pela polícia.

Em razão do funcionamento das instituições policiais ser pautado em demarcações sociais com base no gênero, as mulheres ficaram durante muito tempo não apenas fora do campo de representações daquilo que a polícia faz, como foram sistematicamente excluídas das estruturas dessas instituições. A sua participação é considerada algo

recente, que veio a se consolidar durante a década de 1980 e, mesmo assim, com um controle sobre seu ingresso, que deveria corresponder a no máximo 10% do total de ingressantes.

A justificativa para a cota de ingresso feminino eram as diferenças “fisiológicas” entre homens e mulheres, que privilegiavam o papel masculino em uma atividade que lida diretamente com o uso da força física (Ribeiro, 2018). O acesso dessas profissionais às corporações militares espalhadas pelos estados brasileiros se deu em pelotões e batalhões exclusivamente femininos, planejados pra lidar com crianças e adolescentes em conflito com a lei, com a prostituição e com idosos.

A ideia durante a inserção de mulheres nas PMs naquela época estava ligada a um discurso de “humanização” das polícias militares em um processo de transição entre a ditadura militar e a democracia em nosso país, já que atributos socialmente impostos como femininos (como a sensibilidade, a flexibilidade e a habilidade no cuidado das pessoas) eram associados à época ao nascimento de uma polícia moderna no país (Cappelle, 2006).

A disparidade de gênero nos quadros das polícias ainda é extrema. De acordo com a pesquisa sobre Perfil das Instituições de Segurança Pública, produzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2022), em 2020 o Brasil tinha 385.883 policiais militares na ativa – sendo 341.152 homens e 44.731 mulheres e 94.418 policiais civis – 69.817 homens e 24.601 mulheres.

Além da exclusão e afastamento das mulheres da estrutura das instituições policiais, a maior expressão quantitativa de letalidade e abordagem policial aos homens ocasiona um processo de ênfase dos estudos a este fenômeno, fazendo com que a violência direcionada pelas polícias às mulheres ocupe uma posição periférica nas análises sobre o

tema (Vianna & Farias, 2021), invisibilizando toda a rotina de violência policial que atinge mulheres negras e que não pode ser, definitivamente, considerada como um problema secundário e de menor importância.

A violência cometida por policiais contra as mulheres é uma realidade nas favelas e periferias brasileiras (Martins et. al., 2021), abrangendo desde xingamentos e ameaças proferidas em abordagens policiais e entradas ilegais em residências durante operações realizadas nestes territórios à episódios de estupro e abuso sexual e execuções de mulheres durante ações policiais.

De casos com grande repercussão social, como o de Cláudia Ferreira, vítima de uma operação da Polícia Militar do Rio de Janeiro, em que foi baleada e arrastada por cerca de 300 metros pela viatura policial que a “socorreu”, a episódios mais recentes, como a morte da jovem Kathleen Romeu, que foi baleada grávida pela polícia em uma operação realizada no complexo do Lins, no Rio de Janeiro, não são poucos os casos de violência estatal que atingem a vida de mulheres.

Este cenário é agravado pelo aumento da suspeição de mulheres negras diante dos protocolos estigmatizantes das polícias, refletindo nos dados que colocam o Brasil como terceiro país com maior encarceramento de mulheres do mundo, com 42.694 mulheres encarceradas até o final de 2022 - número que quadruplicou desde o ano 2000 (IDPC, 2022). Dentre as mulheres encarceradas, ao menos 68% são mulheres negras (ITTC, 2019) - sendo o percentual questionável diante das dinâmicas de heteroidentificação comumente adotadas nos momentos registrais do encarceramento:

O encarceramento é, também, o ponto mais alto - e visível - da violência do sistema criminal contra mulheres negras, uma vez que a questão se mantém escondida e pouco se discute acerca da situação de brutalidade policial, inclusive

de violência sexual, enfrentada por mulheres negras em diferentes circunstâncias de confronto com as forças policiais - em protestos, prisões arbitrárias, prisões preventivas e em flagrante etc. Em estudo conduzido com mulheres negras encarceradas em São Paulo, Dina Alves (2015) revela que todas as entrevistadas vivenciaram situações de tortura física e psicológica no encontro com o sistema criminal (CRIOLA, 2022, p. 99 e 100).

As mulheres, especialmente as mulheres negras, passaram a ser alvo da suspeição criminosa, não apenas como cúmplices ou familiares dos agentes dos atos ilícitos, mas elas mesmas enquanto centro das condutas criminosas. A criminalização e o encarceramento, em verdade, exime o Estado da garantia de direitos às mulheres negras, em situação sistemática e intergeracional de desvantagem social (CRIOLA, 2022, p. 98).

Soma-se a isto o fato de que, no Brasil, é notório o estado de coisas inconstitucional das prisões, sendo a regra a falta de acesso à higiene cotidiana, banho de sol, água potável e prestação de serviços de saúde, alimentação adequada e outros direitos básicos, que consubstanciam-se em obrigações do Estado com aquelas/xs/es sob sua custódia. Deste modo, apesar da não incidência da violência policial de forma imediata no cotidiano dos presídios femininos, pode-se concluir que a situação de precariedade, a devastação do tecido social e o superencarceramento e os seus impactos em relação às mulheres negras criminalizadas é consequência direta da violência racial estatal das polícias contra as mulheres.

Mesmo quando não são vítimas imediatas das ações policiais, as mulheres negras figuram também como as principais pessoas que são atingidas por suas ações, uma vez que convivem com as consequências da

violência que é cometida por agentes de estado contra jovens negros:

Essa violência que se configura nos territórios como “a excepcionalidade permanente”, já que o direito formal parece não existir podendo ser suspenso a qualquer hora por qualquer motivo, especialmente pelas forças de segurança. Esses elementos que demonstram o controle do Estado e impõem terror nas favelas não são novos. A militarização avançou de forma bastante visível nos últimos trinta anos e as populações faveladas e periféricas têm vivido seus efeitos de forma muito violenta com perdas irreparáveis. [...] Regiões onde os equipamentos bélicos apontados pelas Mães de Manguinhos são colocados em uso, suspendendo o fornecimento de serviços básicos de saúde, educação, cultura (quando existe) sob o risco iminente, ao passo que impõe o pânico aos moradores. (CRUZ, 2020, p. 68 e 69)

A autora ainda sublinha o terror decorrente das operações de vingança, articuladas para vingar a morte de policiais em serviço ou fora dele (CRUZ, p. 2020, 65-72), ocasionando chacinas com alto grau de letalidade, paralisação dos serviços públicos e impossibilidade de exercício de direitos diversos (haja vista que as/os/xs moradoras/es/xs dos territórios ficam sitiados ao longo das operações, impossibilitados do exercício de suas atividades cotidianas e sob extrema violência psicológica e, muitas vezes, físicas, decorrentes do uso irrestrito da força pelos policiais). A autora compartilha dados da Anistia Internacional que, em 2018, demonstram ter a organização recebido mais de 300 denúncias sobre operações policiais de “vingança” (CRUZ, 2020, p. 72).

A literatura sobre movimentos de mães e familiares de vítimas de violência estatal ainda relatam que as mães sofrem com os efeitos adversos das mortes de seus filhos pela violência policial e mobilizam a sua

condição materna para interpelar o estado e cobrar a responsabilização pelo o ocorrido com os filhos (Leite, 2004).

Fundamental destacar que a violência policial não tem atingido apenas mulheres cis. Cada vez mais, vemos que a atuação policial tem atingido também mulheres transsexuais, alvo da violência e da vigilância policial, em episódios marcados por homofobia e por práticas de rebaixamento e humilhação das vítimas (Efrem Filho, 2021). Casos de mortes e agressões a mulheres trans provocados por policiais são frequentes e envolvem incitação ao ódio e a sentimentos de repulsa, desprezo e nojo, que são utilizados pelos autores como justificativa para a violência cometida.

As mulheres trans sempre foram alvo da repressão das polícias. Segundo Bovo (2020), a parcela de mulheres trans que se dedicavam às atividades de prostituição eram abordadas constantemente em megaoperações policiais realizadas em grandes centros urbanos do país, chamadas de “operações limpeza” ou “arrastões”, sob a alegação de atentado ao pudor e vagabundagem. Sobretudo nas décadas de 1970 e 1980, em conjunto com outras populações marginalizadas e alicerçadas em uma visão conservadora dos costumes, as mulheres trans figuraram como alvo preferencial das ações policiais.

As abordagens policiais de pessoas trans é, inclusive, até os dias de hoje, um ponto chave para compreendermos a relação entre agentes de segurança, violência e população LBTIA+, diante, inclusive, das regras específicas que regulam a revista pessoal desta população e que, em muitos casos, não são respeitadas pelas forças policiais.

De modos diferentes, portanto, estas experiências comprovam que as mulheres, sobremaneira as mulheres negras e trans, vêm sendo vítimas das ações violentas empreendidas pelas polícias. Contudo, em

virtude do sexismo e racismo que atravessam as produções acadêmicas e as práticas estatais, a literatura e os dados oficiais sobre violência policial não têm privilegiado a análise do tema a partir desta perspectiva de raça e gênero. Assim, apesar dos graves problemas que as mulheres negras e trans enfrentam diante da escalada da violência policial, ainda não existe uma quantidade significativa de estudos e análises sobre o tema.

Esta ausência também se expressa nas estatísticas criminais, que muitas vezes não compilam ou não apresentam dados com recortes de gênero, raça e sexualidade. Quando pensamos, por exemplo, em violência contra mulheres transsexuais ou ainda no contexto de violência contra mães de vítimas, ainda não é possível estabelecer a partir dos dados oficiais um perfil das vítimas e sobre o contexto das ocorrências, dada a lacuna do registro dessas informações.

O problema da ausência e lacuna de dados é, infelizmente, uma característica que marca o campo da segurança pública, e em especial, o campo das ações policiais. As dificuldades para obter esses dados se devem a inúmeras razões, que podem ser explicadas desde a invisibilização da importância de coletar informações sobre populações marginalizadas socialmente, como negros, pessoas LBTIA+ e mulheres, a omissão política de produzi-los.

Ao longo dos últimos anos, no entanto, a partir da pressão e da iniciativa da sociedade civil organizada, pesquisadores e de movimentos sociais, alguns passos importantes têm sido realizados para contabilizar estatisticamente o fenômeno da violência policial, conforme será exposto no capítulo 3.

2.3 Manifestações de organizações nacionais e internacionais sobre a violência policial contra as mulheres negras

Antes de adentrarmos na discussão sobre dados, é relevante indicar algumas manifestações da sociedade civil organizada e organismos internacionais de defesa dos direitos humanos relativos à violência policial contra mulheres negras no Brasil.

Em esfera internacional, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o Brasil foi condenado, em 2017, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, por violar a integridade pessoal, as garantias judiciais, a proteção judicial, o dever geral de garantia e respeito dos direitos consagrados e o dever de adotar disposições de direito interno em contexto no qual uma operação policial no Complexo do Alemão/RJ resultou no homicídio de 26 homens e na violência sexual de três mulheres. As três mulheres vítimas no caso foram estupradas por agentes policiais, violação que a Corte IDH caracterizou como tortura. A Corte IDH afirmou que “embora a grande maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil sejam homens, as mulheres residentes em comunidades onde há “confrontos” geralmente deparam uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia.” (Corte IDH, 2017, p. 110).

A Corte IDH destacou a falta de atuação estatal em face das violações, mesmo diante da identificação dos agressores pelas vítimas:

“as autoridades não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra elas. Seus depoimentos não só não foram tomados em ambiente cômodo e seguro, que lhes oferecesse privacidade

e confiança, mas, ao contrário, sentiram medo e angústia ao prestar esses depoimentos, uma vez que não foram tomadas medidas necessárias para sua proteção. Além disso, nenhuma das três recebeu o atendimento médico, sanitário e psicológico necessário depois da violência sexual que sofreram; não passaram por exame médico e psicológico adequado; só puderam intervir no processo na qualidade de testemunhas e não de vítimas de violência sexual, e não receberam reparação alguma pela violência sexual que sofreram em mãos de agentes estatais.” (Corte IDH, 2017, p. 256).

Na sentença, a Corte IDH destacou a impunidade dos agentes de segurança pública, determinando que o Estado “tome as medidas normativas necessárias para que desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado” (Corte IDH, 2017, p. 19 das Reparações). Ressaltou que, apesar da previsão constitucional do exercício de controle externo das polícias pelo Ministério Público (Art. 129, VII, CRFB/88), é necessário que “em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia.” (Corte IDH, 2017, p. 319).

Atualmente, está pendente de julgamento no mesmo Tribunal internacional o caso *Cristiane Leite De Souza e outros (Mães de Acari) vs. Brasil* sobre o desaparecimento de dez vítimas sequestradas por agentes policiais em Magé/RJ, dentre as quais algumas sofreram violência sexual e tiveram seus corpos posteriormente jogadas em um rio (CIDH, 2022). O caso também diz respeito aos assassinatos de Edméa da Silva

Euzébio e da Sra. Sheila da Conceição, familiares de uma das vítimas, ocorridos após Edméa testemunhar em tribunal sobre o envolvimento de policiais nos desaparecimentos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerou, em seu relatório de mérito sobre o caso, que as vítimas sofreram desaparecimento forçado, tendo em vista que foi perpetrado por agentes do Estado e a falta de investigação por parte do Estado levou ao encobrimento dos responsáveis pelos fatos, até hoje sem resoluções definitivas (CIDH, 2022).

A CIDH (2022), em seu relatório fruto da visita in loco ao Brasil destacou que o grupo encarcerado que mais cresce é o das mulheres jovens e negras. Enfatizou que, no período de 2006 a 2019, a população carcerária de mulheres cresceu quase 116,27%, relevando um crescimento da taxa de aprisionamento feminino em 675%. Compartilha que, entre 2003 e 2016, a população carcerária de mulheres triplicou de 9.683 para 41.087 pessoas, 62% delas mulheres afrodescendentes. Destacou que o crime de tráfico ou uso de drogas constitui a principal causa de encarceramento das mulheres (62% de mulheres privadas de liberdade estão encarceradas em virtude de acusações por esse tipo de delito).

Sobre a condição de encarceramento de mulheres, a Comissão observou que em

muitas unidades prisionais não há serviços ginecológicos nem sequer acesso aos produtos necessários para a higiene feminina. Observou, também, que mulheres trans não recebem tratamento hormonal e que não é ofertada alimentação adequada às gestantes (CIDH, 2022, p. 73).

Em recente relatório sobre a violência contra mulheres no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) constatou a prevalência de violência entre mulheres negras (29,9%) em relação às brancas (26,3%), concluindo que mulheres negras apresentaram níveis de vitimização muito maiores do que de mulheres brancas nos casos de violência física severa, como espancamento (negras com 6,3% e brancas com 3,6%) e ameaça com faca ou arma de fogo (negras com 6,2% e brancas com 3,8%), e maior nível de vitimização por assédio sexual (49,1%).

Pesquisa da Agência Patrícia Galvão, em 2017, ainda revelou que 52% das mulheres mortas em operações policiais eram negras, diagnosticando que a violência nas operações policiais é também motivada pela raça e pelo gênero. Os dados são alarmantes, mesmo diante da subnotificação dos registros de morte por ação policial, e desvelam como os processos de violência estão sendo potencializados por meio da discriminação:

Óbitos de mulheres por agressões e ação policial

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Negras (pretas e pardas)	1979	2133	2049	2255	2419	2611	2714	2917	2881	2992	2902
Não negras (brancas, amarelas e indígenas)	1631	1641	1518	1579	1636	1626	1557	1585	1641	1620	1539

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. Causa: CID-BR-10:110 Agressões, 112 Intervenções legais e operações de guerra. Informado pelo

Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

CRIOLA (2022), em recente estudo sobre racismo, violência e Estado, verificou que:

Ao mesmo tempo que a vida de populações racializadas, em especial de mulheres negras, são afetadas pelo desemprego, crescimento da informalidade, precarização da mão de obra nas indústrias de serviços, cuidado e no trabalho doméstico, há o crescimento da utilização política de termos como insegurança e periculosidade. Ao rebaixar os padrões de vida e a cobertura da proteção, a violência neoliberal manipula as noções sociais de segurança e periculosidade, reforça estereótipos raciais de suspeição sobre a população negra e investe na estratégia de que a política deve incluir mais controle, mais vigilância e mais punição.

Por fim, em artigo publicado por Geledés - Instituto da Mulher Negra (2017), de autoria de Henrique Oliveira, afirma-se que as mulheres negras, além de serem as maiores vítimas de feminicídio, são também as principais vítimas da violência policial no Brasil. Aborda ainda o fato de que as mulheres negras, quando não tem seus filhos e maridos sequestrados e assassinados por policiais, são elas mesmas as vítimas da violência de Estado.

3. A lacuna de informações oficiais sobre segurança pública no Brasil

Neste tópico, será apresentado o problema do acesso aos dados oficiais sobre segurança pública no Brasil e, por consequência, as dificuldades metodológicas de mapear casos de violência policial. O objetivo é frisar a importância da produção de dados – com recorte de raça e

gênero – acerca do problema da segurança pública de modo geral e da polícia de modo particular.

3.1 O apagamento de raça, gênero e sexualidade nas estatísticas criminais

Os estudos sobre violência policial no Brasil sempre enfrentaram dificuldades para obtenção de dados sobre a atividade policial, bem como sobre as vítimas de suas ações. A ausência destes dados - já bastante escassa nos índices gerais de violência - dificulta a realização de pesquisas quantitativas e qualitativas sobre o tema no país.

As instituições do sistema de justiça criminal sempre atuaram sobre a lógica do segredo das informações de Estado, gerando opacidade e pouca publicidade sobre os dados gerados por forças policiais e pelo judiciário (LIMA, 2005). Em relação às polícias a problemática se agrava: as dinâmicas de investigações endógenas sobre a violência policial, ou seja, não dotadas de autonomia em virtude de serem empreendidas, em sua maioria, pela Polícia Civil, enseja um ciclo ausência de publicização sobre os procedimentos adotados, seja pela imposição de sigilo às investigações, pela ausência de respostas às solicitações externas de dados ou pelo cooperativismo, que possibilita a ocorrência de práticas fraudulentas aos processos.

Como consequência, nota-se um cenário de não disponibilização de dados, por arbitrariedade ou por adoção de medidas que visam pretensamente resguardar a investigação ou o processo, mas que, na verdade, são mobilizadas como respaldo à impunidade das forças de segurança pública. Percebe-se, ainda, um panorama de imprecisão e descrédito nos escassos dados tornados públicos, fruto da lacuna

de informações decorrente do não fornecimento de dados por alguns estados e também na eventual modificação intencional de dados nos processos, com intuito de levar o sistema de justiça à erro. Por fim, soma-se a esses fatores o excesso de burocracia e a longa espera para as respostas dos órgãos públicos à solicitação de dados públicos, resultando na inefetividade do acesso à informação.

Para melhor compreensão das dinâmicas de imposição de sigilo aos dados e de patente ilegalidade do não fornecimento efetivo de informações pelos órgãos de segurança pública, relevante trazer-mos à discussão a medida determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 635, bem como a existência no Brasil de uma Lei de Acesso à Informação, de modo a ilustrar cada um dos pontos acima elencados, respectivamente.

No âmbito da ADPF 635, o relator da ação, Ministro Edson Fachin, determinou a retirada do sigilo imposto às justificativas e relatórios da operação policial do Estado do Rio de Janeiro na comunidade de Jacarezinho, ocorrida no dia 06 de maio de 2021, que resultou em chacina, vitimando 27 moradores fatalmente. O objeto da ADPF versa, em síntese, sobre o necessário reconhecimento, pelo poder judiciário, das graves lesões a preceitos fundamentais constitucionais, decorrentes da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro marcada pela excessiva e crescente letalidade da atuação policial. O principal requerimento da ação consubstancia-se na imposição da elaboração de um plano, ao Estado do Rio de Janeiro, visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses. Uma das medidas liminares determinadas pelo STF foi a limitação da realização de operações policiais em

comunidades do Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia da covid-19. A medida de urgência é datada do mês de junho de 2020 (STF, 2020).

Como resposta à restrição às operações policiais, determinada pelo STF, a polícia civil impôs sigilo generalizado ao conjunto de informações atinentes às operações policiais realizadas e às investigações em curso desde junho de 2020. Após ser provocado pelo requerente da ação e pelas instituições que atuam como *amici curiae*, o Ministro Edson Fachin concluiu pela quebra do sigilo genérico imposto pela polícia civil a suas atuações e aos seus procedimentos, sob o seguinte fundamento:

Partindo desse pressuposto, as comunicações feitas pelas polícias somente podem ter acesso restringindo enquanto ainda não deflagradas. Posteriormente ao cumprimento da ação, as justificativas prévias devem estar disponíveis e, na excepcional hipótese em que a justificativa é posterior, deve ela, desde o início, ser pública. É preciso, portanto, distinguir entre a diligência investigatória, autorizada judicialmente, da operação policial necessária para cumpri-la ou para excepcionalmente reprimir uma agressão imediata. No primeiro caso, a autorização judicial pode restringir a publicidade em relação as investigações em curso, apenas para o fim previsto no art. 20 do Código de Processo Penal, isto é, para elucidar o fato ou se assim o exigir o interesse da sociedade, desde que não prejudique o interesse público à informação. Nas operações, no entanto, a notícia e as justificativas precisam ser apresentadas não para o fim do CPP, mas para defender a legitimidade da utilização da força. Por isso, o sigilo não pode ser imposto às comunicações sobre a realização de operações policiais, nem mesmo às justificativas apresentadas, ressalvado apenas as hipóteses em que haja informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento, pelo governo fluminense e pelo MPERJ, das

decisões cautelares proferidas no âmbito desta ADPF. Mesmo nesses casos, porém, se a informação for pontual e permitir que seja tarjada de forma a não revelar o dado, como, por exemplo, o número de um inquérito, deve-se optar pela plena divulgação. No que tange aos relatórios produzidos após as operações, a mesma racionalidade se aplica. Trata-se de uma prestação de contas sobre a estrita observância dos rigorosíssimos padrões de emprego de força e do uso de armas, jamais podendo-se admitir que essas informações não tenham ampla publicidade. Se não há sigilo, não há obrigação de guarda para os que solicitam acesso às informações constantes das comunicações feitas pelas polícias acerca da realização de operações policiais (STF, 2021).

A decisão liminar do STF, além da quebra de sigilo no contexto explicitado, desvela grande importância por expor requisitos objetivos às poucas possibilidades de imposição de sigilo pela polícia civil.

A Artigo-19, organização que atua na defesa e promoção dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação, em guia para mobilização da Lei de Acesso à Informação por funcionários da Administração Pública, políticos e autoridades elencou, ainda, parâmetros internacionais para a remota imposição de sigilo às informações públicas:

Documentos e informações sobre condutas que impliquem a violação de direitos humanos praticada por ou a mando de agentes públicos, não podem ser objeto de restrição de acesso. [...] O teste do interesse público ou das três fases [para a imposição de sigilo à informação], elaborado pela jurisprudência internacional, auxilia na justificativa do sigilo e evita excessos na classificação dos documentos reservados. O teste tem por objetivo avaliar, em cada caso concreto, a relação custo (dano) / benefício (interesse público) na divulgação de

uma dada informação. A determinação do sigilo de uma informação solicitada só pode ser considerada legítima se presentes os seguintes requisitos: A informação solicitada relaciona-se a um dos objetivos legítimos listados na lei; A divulgação de tal informação poderá causar graves danos a tal objetivo; O prejuízo ao objetivo em questão é maior do que o interesse público na liberação da informação específica [Grifo nosso] (Artigo-19, 2013, p. 15-16).

Apesar disso dos parâmetros já existentes, as instituições policiais, em especial a Polícia Civil, adota a prática de imposição de sigilo às investigações, de modo geral, sem justificativa legal e sem fundamento sobre sua excepcionalidade e seu interesse social superior ao interesse público de acesso aos dados.

O panorama afronta, expressamente, as disposições da Lei Brasileira de Acesso à Informação, que dispõe sobre a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, estabelecendo prazos estritos ao fornecimento de informações pelos órgãos públicos, em hipótese de solicitação, além de punições em casos de descumprimento das determinações deste dispositivo legal. Destaca-se também que o acesso à informação é direito constitucional previsto inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Contudo, a tímida atuação dos órgãos da segurança pública revelam que há pouco interesse político-institucional não apenas para produzir os dados sobre as atividades policiais e as vítimas de suas ações, como também para publicizá-los, uma vez que este é um dos possíveis caminhos para melhor enfrentar e prevenir a violência no país (Pacheco, 2022). Como resultado, a produção de informações sobre as ações policiais foram relegadas a esforços próprios dos

pesquisadores e da sociedade civil organizada (Simões-Gomes, 2018).

Dados sobre a atuação policial e, principalmente, sobre os casos de violência policial sempre foram escassos e pouco transparentes. Conforme constantemente apontado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - importante organização que se dedica a compilar estatísticas nacionais de violência -, a ausência de sistematização de dados nas secretarias estaduais de segurança pública sobre questões relativas à atividade policial e a deficiência na coleta e registro de informações sobre raça são um dos principais motivos de não conhecermos tão bem o problema da letalidade policial no Brasil.

No que se refere a dados relativos à raça, o atraso na análise da violência policial contra negros/as/es deve-se não apenas a escassez e dificuldade em obter dados com informações sobre raça, mas também ao quadro teórico que predominou até então entre os principais pesquisadores, profissionais e instituições da área violência, caracterizado pela pouca presença de intelectuais negros nas universidades, centros de pesquisa e instituições públicas (Sinhoretto e Morais, 2018).

Nos últimos anos, observa-se um avanço, ainda tímido, nas discussões sobre a lacuna de dados sobre raça e as pesquisas sobre a violência policial contra negros(as). O esforço resultou, principalmente, da realização de produções acadêmicas e pelo tensionamento e disputas promovidas pela sociedade civil organizada. O presente relatório, inclusive, apresenta-se como uma das iniciativas que também buscam contribuir com o avanço desse debate a partir do acúmulo de conhecimento e reivindicações que vêm sendo feitas pelos movimentos de mulheres negras.

Dentre as iniciativas recentes, destaca-se um recente capítulo intitulado “O

apagamento racial nas estatísticas criminais” (Fleury, Oliveira e Ribeiro, 2022) no livro publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a produção de estatísticas e informações pelo sistema de justiça criminal. No texto, os autores expõem que a produção de dados pelo sistema de justiça criminal é racista, na medida em que promove o apagamento do critério racial das vítimas e de autores nos registros policiais e jurídico-penais, o que gera a invisibilidade da raça e naturalização das desigualdades sociais presentes nos rótulos de “criminoso” e “bandido”.

Diante desse cenário, é possível afirmar que no Brasil, qualquer dado relativo a violência policial é escasso, mas dados relativos à raça, gênero e orientação sexual são, na maioria dos casos, quase inexistentes ou muito deficitários. No entanto, o debate sobre a lacuna de dados tem priorizado mais os dados relativos à raça, dada a mobilização histórica que vem sendo realizada pelo movimento negro brasileiro para demonstrar a relação existente entre violência e racismo.

Ainda são bastante escassos os balanços sobre dados de gênero e sexualidade, o que aponta também para um forte apagamento de questões relativas à população LBTIA+ e às mulheres no campo da segurança pública e da justiça criminal, sendo tais informações garantidas através dos esforços de movimentos sociais e organizações da sociedade civil (Lages e Duarte, 2009).

Além disso, vale ressaltar também que dados sobre vítimas reflexas de violência policial são inexistentes. Embora seja cada vez mais comum nos depararmos com a afirmação de que as mortes violentas atingem não somente as suas vítimas imediatas, mas igualmente as pessoas que vivem em seu entorno social, em especial seus familiares, ainda pouco se sabe sobre quem são as vítimas reflexas das ações policiais, bem como

não existem ainda suportes necessários para lidar com as demandas e necessidades desse público (Costa et. al., 2017).

Uma pesquisa recém-lançada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) sobre vítimas reflexas do feminicídio é uma iniciativa interessante que pode auxiliar na contabilização dessas vítimas de atos violentos. A pesquisa estimou que cerca de 2.321 pessoas ficaram órfãs no Brasil em decorrência do feminicídio. Por “órfãos”, entende-se principalmente filhos e filhas da mulher que foi vítima da violência letal, mas também outras pessoas da sua rede familiar. A estimativa calculada pelo estudo foi baseada na idade das mulheres mortas e em sua taxa de fertilidade.

Apesar de ser uma iniciativa importante, a pesquisa indicou que a ausência de dados oficiais de quantas pessoas são atingidas de forma reflexa pelo feminicídio contribui para a ausência de políticas públicas específicas para lidar com as demandas dessas pessoas, sobretudo as crianças, que após o feminicídio de suas mães, acabam ficando desamparadas pelo poder público.

Este é um aspecto central à ausência de dados: a impossibilidade de mapeamento das violações, em virtude da lacuna de informações, tem como consequência a falta de identificação das principais áreas com urgência de políticas públicas. Além disso, políticas públicas sem respaldo de dados tendem ganhar contornos ineficazes, tendo em vista a falta de determinação precisa sobre os problemas a serem enfrentados e a deslegitimação das violações derivada do seu apagamento no âmbito institucional.

4. Impactos da violência policial sobre a vida das mulheres negras

Nesta seção, pretendemos apresentar os impactos da violência policial sobre a vida das mulheres negras cis e trans, a partir de casos emblemáticos e das principais reivindicações apresentadas pelo movimento de mulheres negras no espaço público nos últimos anos. A base deste item do relatório são as sucessivas manifestações da sociedade civil acerca dos direitos das mulheres negras e, em especial, dos reflexos da violência sobre suas vidas.

Objetivamos oferecer subsídios para o debate sobre como a vida das mulheres negras é impactada pela violência policial, ressaltando as formas como se dá este impacto, os principais vetores dessa violência e, sobretudo, elencando os principais desafios em termos de controle das forças policiais.

Apresentaremos os efeitos diretos dessa violência sobre suas vidas (ofensa à honra e integridade física, violência física e psicológica, violência sexual, desigualdade no acesso ao sistema de segurança pública e justiça criminal) e seus efeitos indiretos, como os impactos da letalidade policial de homens na vida de seus familiares.

A análise, portanto, será dividida em três momentos. Analisaremos como a violência atinge mulheres cis, a partir da seleção de casos de violência direta e de violência reflexa cometidas contra elas. Por violência direta, entendemos os episódios em que as mulheres são vítimas imediatas da ação policial, como nos casos de abordagens policiais indevidas e em casos de violência e abuso praticados durante operações policiais.

Por violência reflexa, entendemos os episódios em que as vítimas precisam lidar com as consequências do ato violento e não com a violência em si. Ou seja, hipóteses nas quais o episódio de violência policial gera violações reflexas aos/às/es familiares, amigos/as/es e outras pessoas que tenham vínculos afetivos com a vítima direta; ou à própria vítima, que tem seu projeto de vida afetado em decorrência da violência policial. Neste último caso, analisaremos a experiência das mães de vítimas de violência estatal.

Também serão analisadas algumas das violações no contexto carcerário contra mulheres cis e trans. Apesar de, em sua maioria, não consubstanciarem-se em violência policial direta, as violações com recorte de gênero nas instituições penais são consequências das políticas penais punitivistas e

também da atuação estigmatizante das polícias, a partir do perfilamento racial e do modus operandi misógeno que ocasionam prisões ilegais e arbitrárias, superencarceramento e submissão de mulheres negras cis e trans ao estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros.

Em seguida, analisaremos a violência empreendida por agentes de segurança pública contra mulheres trans. Para tanto, serão estudados casos de abordagens policiais abusivas e violentas cometidas contra mulheres transsexuais e episódios em que mulheres transsexuais foram mortas por policiais.

Tabela 1: Casos de violência policial contra mulheres cis e trans a serem analisados no estudo

	Tipo de violência	O que será analisado?
Violência contra mulheres cis	Violência Direta	<ul style="list-style-type: none"> Abordagens policiais indevidas em mulheres Homicídios de mulheres praticados por policiais
	Violência Reflexa	<ul style="list-style-type: none"> Mães de vítima de violência estatal Violência carcerária contra mulheres cis
Violência contra mulheres trans	Violência Direta	<ul style="list-style-type: none"> Abordagens policiais indevidas em mulheres trans Homicídios de mulheres trans praticados por policiais
	Violência Reflexa	Violência carcerária contra mulheres trans

Para ilustrar estas constatações apresentaremos neste tópico alguns casos emblemáticos de violência policial

sublinhando seus impactos duradouros na vida das mulheres e seus efeitos coletivos em termos de violação de direitos humanos:

Crimes de Maio, Baixada Santista, São Paulo (2006)

Caso Cláudia Ferreira, Rio de Janeiro (2014)

Chacina de Belém (2014)

Chacina do Curió, Fortaleza, Ceará (2015)

Caso Kathlen Romeo (2021)

Caso do Serial Killer de Travestis

Caso Bárbara Oliveira (2015)

Caso Yasmin Pires Pessanha e Grazielle Gomes Antunes (2018)

Caso Eloá Santos (2022)

4.1 A violência direta contra mulheres cis em ações policiais

Apesar da maior parte das vítimas da violência estatal ser de homens, é incontestável que as políticas de segurança pública atingem também as mulheres, de múltiplas formas. Se o jovem negro é o principal alvo da letalidade policial, segundo confirmam as principais estatísticas nacionais, as mulheres sofrem igualmente com as ações realizadas pela polícia, seja durante abordagens e buscas pessoais ou no

contexto de realização de operações em favelas e periferias.

Por um lado, a menor vitimização letal de mulheres pode ser explicada pela divisão dos papéis de gênero, que atribui o confinamento ao ambiente privado e a execução de tarefas domésticas às mulheres e coloca os homens como os responsáveis pela reprodução material da família e da sociedade, fazendo com que estes últimos passem a ocupar as esferas públicas da vida social. Nesse sentido, não é aleatório o fato de que os homicídios masculinos ocorram majoritariamente no espaço público, em ruas e bares, sobretudo, enquanto os femininos

ocorrem preferencialmente nos espaços privados, como a casa (Ruotti et al, 2011)⁴.

Por outro lado, as formas de violência policial cometidas contra mulheres demonstram como o gênero é constantemente produzido e mobilizado nas relações e contatos estabelecidos entre mulheres e agentes de segurança pública. À diferença do que ocorre com os homens, a violência sofrida pelas mulheres é profundamente marcada por práticas de sexualização, objetificação e humilhação das vítimas em razão da sua condição de gênero.

Portanto, para analisar como este fenômeno ocorre, privilegiamos tratar de episódios de abordagens policiais em mulheres e casos de homicídios de mulheres praticados por policiais, bem como das dinâmicas de violação diferenciada no sistema carcerário feminino, em razão da raça e do gênero. No primeiro ponto, analisaremos como as abordagens policiais têm sido realizadas em mulheres, observando sua conformidade ou inadequação em relação às normas legais que regulam este tema e o modo com que policiais têm atuado quando estão em contato com mulheres, em especial mulheres negras e periféricas.

Já, no segundo ponto, analisaremos os contextos em que mortes de mulheres são ocasionadas por intervenção policial e as justificativas apresentadas pelos policiais para o fato, além de analisar como o processamento desses casos tem sido realizado pelo sistema de justiça.

Por fim, traçaremos um panorama sobre algumas violações carcerárias diferenciadas que recaem sobre mulheres negras cis

e trans, em virtude do racismo e sexismo que transpassa a atuação estatal também nas instituições penais.

4.1.1 *Abordagens policiais indevidas em mulheres*

Em um estudo cartográfico sobre a violência de gênero em favelas do Rio de Janeiro, fruto de oficinas realizadas com mulheres em favelas do Rio de Janeiro, foi identificado que a violência policial tem atingido mulheres de diferentes modos, em especial as mulheres negras e moradoras de favelas e periferias (Martins et. al., 2021). As mulheres são impactadas pela violência não apenas quando precisam encarar e conviver com as consequências adversas do assassinato de seus filhos, mas também por serem, elas mesmas, vítimas de abordagens policiais abusivas de forma reiterada, assédios sexuais e até mesmo estupros cometidos por agentes de segurança durante a realização de operações policiais.

No mesmo estudo foi demonstrado ser comum, durante abordagens policiais, que policiais homens revistem e assediam as mulheres que são moradoras de favelas (Martins et. al., 2021). Além de não respeitarem as regras de gênero que informam as abordagens policiais - se a pessoa abordada for mulher, preferencialmente a pessoa agente policial que irá realizar a abordagem será do sexo feminino⁵, constantemente policiais homens realizam comentários com conteúdo sexual para as mulheres abordadas, buscando obter vantagem sexual com as vítimas ou rebaixá-las em função da sua condição de gênero.

Longe de configurar um episódio isolado, os casos de revistas pessoais indevidas

4 Essa distinção que confina as mulheres a uma esfera de reprodução simbólica e os homens a uma esfera de reprodução material tem como efeito imediato a legitimação da separação entre esferas pública e privada e, portanto, sobre trabalho remunerado e não remunerado, sendo uma das formas de dominação e subordinação feminina em nossa sociedade (Nancy Fraser, 1987).

5 Segundo o art. 249 do Código de Processo Penal, as abordagens policiais apenas podem ser realizadas em mulheres por policiais mulheres preferencialmente: “Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

e de assédios contra as mulheres durante abordagens são um fato comum nas favelas:

Nas oficinas da Maré, a presença das forças armadas aparece inclusive através do cano do fuzil que o soldado do exército enfiou dentro da panela que estava no fogão. **Inúmeros relatos de abordagens truculentas e revistas, combinadas com assédio por parte dos soldados**, configuram uma extensa lista de denúncias que foram compondo esta cartografia. Durante nossos encontros, quando conversávamos sobre a conexão entre a presença armada do Estado e as violências de gênero, **o assédio muitas vezes apareceu através de “piadinhas” dos soldados: “mal educada, não vai falar comigo, não? Não vai me dar atenção não?”**. As lembranças sobre as revistas também apareceram nessas discussões: **“eu sempre passava pelo mesmo lugar e era sempre o mesmo soldado que revistava minha mochila e eram sempre as mesmas piadinhas”** (Martins et al, 2021).

Em relatos sobre abordagens policiais indevidas relacionadas a mulheres lésbicas, ainda restou identificado que são tratadas pelos policiais com maior rigor, razão de sua sexualidade (Ibid). Em tais casos, os policiais costumam desdenhar das vítimas das abordagens, comparando-as aos homens e tratando-as de modo mais severo.

Por outro lado, em casos de entradas ilegais em residências também há relatos de violência cometidas por policiais contra mulheres, além de episódios de constrangimento, na medida que, em grande parte das buscas realizadas em casas nas favelas, os policiais se deparam com mulheres com roupas íntimas ou em momentos íntimos.

Em pesquisa do Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP, 2022, no prelo) sobre prisões em flagrante por tráfico de drogas originadas a partir de buscas realizadas em residências,

constatou-se que a entrada nas residências pelos policiais é quase sempre autorizada pela mãe, esposa ou irmã do acusado. Porém, essas autorizações não parecem ocorrer de modo “espontâneo”, conforme narrado por policiais nos autos dos processos, mas antes é fruto da coação e autoridade violenta exercida pelos policiais nos/as/es moradoras/es, especialmente quando se deparam com mulheres nas residências.

Apesar da existência de disposições constitucionais objetivas sobre a inviolabilidade de domicílio (Art. 5º, XI, CRFB/88) e decisões do Supremo Tribunal Federal estabelecendo parâmetros restritos à flexibilização deste direito, as polícias brasileiras adotam um modo de atuação que tem a invasão das casas de territórios periféricos e de favela como regra.

Vale ressaltar, de acordo com a normativa sobre a matéria, que as abordagens policiais e buscas domiciliares não podem ser realizadas aleatoriamente pela polícia, mas antes devem cumprir as regras legais que determinam como ela deve acontecer. De acordo com o art 240 do Código de Processo Penal, as abordagens podem ocorrer por ordem judicial, por exercício do poder de polícia ou por fundada suspeita. Neste último caso, que se apresenta como a principal justificativa para a realização das abordagens, os policiais podem proceder a abordagem baseada apenas em elementos claros e objetivos que estejam ligados a um ilícito penal e não a percepções e escolhas subjetivas dos próprios policiais (CNJ, PNUD & UNODC, 2021)⁶.

6 Contudo, a violação de domicílio e a abordagem ilegal e arbitrária de mulheres por policiais é prática de tal forma autorizada institucionalmente (mesmo que de modo oficioso) que, recentemente, foram notórios casos nos quais os agentes de segurança violaram domicílios localizados em favelas para roubar utensílios e depredar os bens materiais encontrados. Ver mais em: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2022/05/6392238-mprj-investiga-invasoes-a-residencias-durante-implantacao-do-programa-cidade-integrada-no-jacarezinho.html>. Acesso em 21 de mar. 2023.

Depreende-se da norma supramencionada que a abordagem policial se consubstancia em uma suspensão de direitos e, por sua gravidade e excepcionalidade, deve ser motivada por elementos objetivos relativos a uma eventual atividade ilícita. Configura-se, portanto, a ilegalidade da abordagem policial caso seja motivada em qualquer percepção subjetiva ou discriminatória dos agentes se segurança pública.

Dessa forma, o dispositivo penal brasileiro deixa evidente, ainda, que qualquer abordagem que utilize a raça como motivação será considerada ilegal. De acordo com a “Declaração e Programa de Ação de Durban”, o perfilamento racial compreende a conduta de autoridades estatais baseadas na raça, cor, origem nacional ou étnica, para sujeitar pessoas a interrogatórios ou determinar se alguém está envolvido em atividades criminosas, configurando-se como prática manifestamente violadora aos direitos humanos.

Abordar mulheres apenas pela sua condição de gênero, raça ou por causa de sua sexualidade não constitui motivo lícito para a realização de uma abordagem policial, devendo tal ato ser considerado ilegal de imediato, sem prejuízo de gerar compensação financeira para as vítimas em razão do constrangimento e discriminação sofrida. Havendo uso excessivo da força, poderá ainda a conduta do policial ser investigada.

Além disso, de acordo com o art. 249 do Código de Processo Penal, caso seja

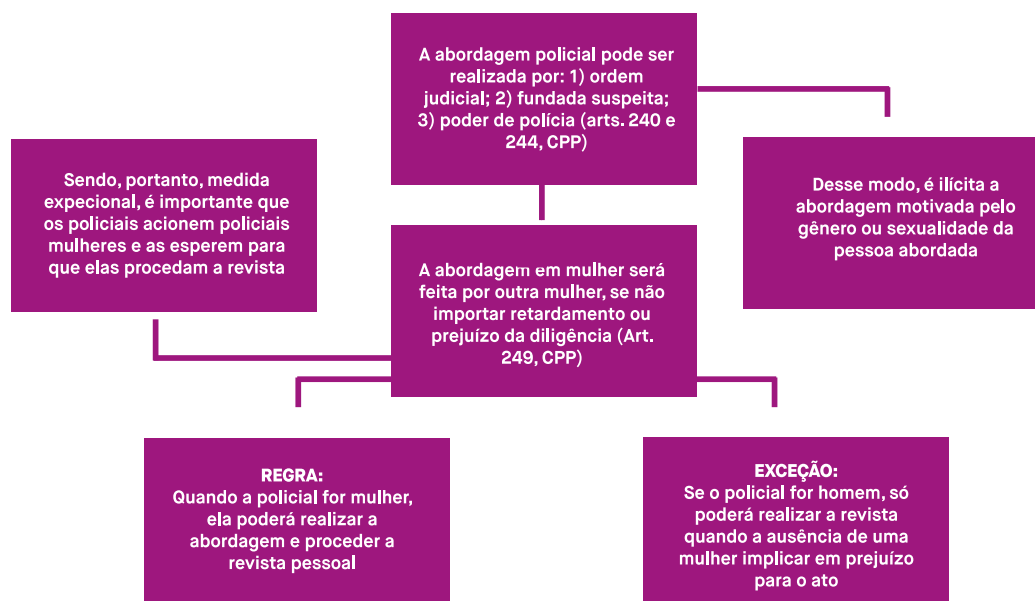
preciso a realização excepcional de abordagem policial em mulheres, esta deverá ser realizada por uma policial mulher preferencialmente. A exceção determinada pela legislação refere-se aos casos em que a ausência de uma policial mulher implicar em retardamento ou grave prejuízo para a diligência que está sendo realizada.

É importante atentar, contudo, que a legislação previu essa possibilidade de modo extraordinário, não podendo ser interpretada como uma autorização prévia para a realização de revista pessoal em mulheres por policiais homens. A autorização dada pela legislação para que policiais homens procedam a revista é excepcional e como tal, deve ser encarada como uma medida que só pode ser autorizada diante de situações concretas que comprovem a impossibilidade de uma policial mulher realizar o ato.

Conclui-se, portanto, que um policial homem não pode realizar a revista indiscriminadamente. Pelo contrário, é importante que os policiais homens acionem as policiais mulheres, quando de sua ausência, e esperem sua chegada para que possam efetuar a revista. Na impossibilidade disso ocorrer, os policiais homens devem dispensar a revista ou, se indispensável a abordagem, proceder à revista sem tocar nas partes íntimas das mulheres abordadas e sem praticar qualquer conduta abusiva ou violenta, psicológica ou fisicamente.

Fluxograma 1: Como devem ocorrer as abordagens policiais em mulheres cis?

ABORDAGENS POLICIAIS EM MULHERES



Fonte: Elaboração dos/as autores/as

Segundo o relatório “Circuito de favelas por direitos” (2018), produzido pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que buscou mapear violações de direitos humanos cometidas por policiais durante a intervenção militar ocorrida no Estado no ano de 2018, casos de estupro durante operações realizadas em favelas também são comuns. Em buscas domiciliares e invasões a residências, policiais teriam cometido violência sexual contra as esposas e namoradas dos acusados, estuproando-as antes de realizar as prisões.

O relatório aponta também que nas abordagens policiais indevidas realizadas por policiais homens em mulheres, além da revista pessoal em si, os policiais assediaram sexualmente as mulheres abordadas, passando a mão em órgãos íntimos repetidamente, especialmente quando estão diante de seus companheiros ou outros familiares.

Uma jovem contou que o **militar do exército a revistou na frente do namorado passando a mão nela de forma abusiva**. Disse que quando questionou a prática foi respondida com xingamentos e com

a seguinte fala: “se você fizer alguma coisa você vai presa por desacato, mas pra mim não pega nada porque eu sou autoridade” (Depoimento retirado do relatório “Circuito de favelas por direitos”)

Vale ressaltar que as revistas pessoais irregulares de mulheres visam não apenas obter vantagem sexual em relação às abordadas, como são constantemente utilizadas para humilhar as vítimas, seus companheiros e familiares, como no caso acima. O assédio, nesse contexto, expressa-se como uma forma de humilhação, na medida em que provoca uma espécie de rebaixamento da mulher perante seus parceiros e familiares.

O gênero e a raça apresentam-se como categorias fundamentais para analisarmos como a violência é construída no contato entre agentes de segurança pública e mulheres. Diferentemente dos contextos em que as vítimas são homens, os casos de violência policial contra mulheres é quase sempre caracterizado por práticas de sexualização e rebaixamento das vítimas, que expressam uma forma genericada de

praticar a violência e de representar as vítimas como objetos.

Desde episódios de abordagens policiais irregulares e assédio sexual a casos de homicídios, assistimos, portanto, a um quadro generalizado de violência policial praticado contra mulheres no Brasil. Embora todos os casos supracitados sejam graves, é indiscutível que casos com resultado morte, como os homicídios, possuem um nível maior de gravidade, dada a impossibilidade de reparação à vítima do ocorrido.

Apesar de, em um primeiro momento, homicídios de mulheres praticados por policiais pareçam não ocorrer com frequência, quando comparado com os homicídios masculinos, eles têm se tornado cada vez mais comuns e são igualmente graves. De casos de grande repercussão a episódios ainda desconhecidos pelo grande público, homicídios de mulheres praticados por policiais têm ocorrido, sobretudo, no contexto de operações policiais realizadas em favelas e periferias.

Por isso, a seguir, discorreremos sobre o contexto em que homicídios contra mulheres negras têm sido perpetrados, abordando suas nuances e em que medida a atuação da polícia é pautada por noções que remontam ao preconceito com base em gênero e raça.

4.1.2 Homicídios de mulheres praticados por policiais: os casos Cláudia Ferreira, Luana Barbosa e Kathleen Romeo

Em março de 2014, no Morro do Congonhas, no Rio de Janeiro, Cláudia Ferreira da Silva estava indo comprar pão para a família, quando foi baleada no pescoço por policiais, no âmbito de realização de uma operação na favela. Após ser baleada pelos policiais e já inconsciente, Cláudia foi colocada dentro do bagageiro

de uma viatura. Enquanto os policiais dirigiam o veículo, alegando que estavam levando Cláudia ao hospital, o bagageiro da viatura abriu e seu corpo ficou pendurado pela roupa, sendo arrastado por vários metros pelas ruas do Rio de Janeiro.

A imagem, por si só chocante, foi gravada por um cinegrafista amador e viralizou na internet e na televisão, mobilizando atenção nacional e internacional sobre o ocorrido. Desde logo, o episódio se transformou em um “caso” - pela repercussão social do fato, pela contradição do evento e pela qualidade da vítima, conforme explicado no início do relatório - ao que se sucedeu uma grande mobilização social reivindicando a responsabilização dos policiais envolvidos no episódio e reparação para a família de Cláudia Ferreira.

Os atos públicos de moradores e demais mobilizações organizadas em função da morte de Cláudia Ferreira, que se expandiram para fora do Rio de Janeiro, representaram um ponto de virada fundamental na interpretação desses episódios. Isso se deve não apenas porque o caso atingiu níveis altos de repercussão social, mas também porque a sociedade civil organizada, em especial o movimento de mulheres negras, conseguiu difundir a associação entre a violência sofrida por Cláudia e o racismo (Mattos, 2017).

Tanto o episódio que culminou na morte de Cláudia Ferreira como a investigação e o processo criminal posterior em que figurou como vítima são marcados por práticas racialmente desumanizadoras e cruéis (Flauzina e Leal, 2021). Ao colocar o corpo da vítima em um camburão (espaço fechado e sem ventilação reservado para transportar acusados de cometer atos ilícitos) sob o pretexto de prestar socorro, e arrastá-lo pelas ruas pendurado na viatura da polícia, a ação da polícia desvelou a dimensão de brutalidade com o que corpos negros são

tratados pelas instituições de segurança pública no país.

Além disso, ao analisar o processamento do caso de Cláudia, mostrou-se indiscutível o fato de que o processo é marcado pelo chancelamento dos atores da justiça criminal do testemunho policial prestado nos autos, mesmo quando há provas contundentes contrárias, como os laudos periciais sobre a morte, que apontam para contradições presentes no discurso policial (Ibid).

O testemunho policial goza de tamanha credibilidade no sistema justiça brasileiro a ponto de, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, existir súmula (n. 70) que preconiza: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Autoriza-se, portanto, a condenação baseada exclusivamente no depoimento policial. A chancela integral do testemunho policial em processos criminais por delegados, juízes, tribunais e promotores, compõem o que pode ser definido como justificação, isto é, o respaldo e a confirmação pelos demais atores do sistema de justiça das práticas racialmente discriminatórias que fundamentam a atuação policial (Flauzina e Pires, 2020).

No caso de Cláudia Ferreira, foi concedido aos policiais envolvidos no episódio o direito de responder em liberdade, tendo como principal fundamento para a decisão o testemunho policial, embora o laudo pericial apontasse as inconsistências dos depoimentos. Ademais, a morosidade da tramitação é outra característica que marca o processamento do caso, com poucas audiências realizadas e ainda sem julgamento em primeira instância.

O mesmo quadro de brutalidade presente no caso de Cláudia Ferreira pode ser encontrado no caso de Luana Barbosa, espancada e morta por policiais após uma abordagem na cidade de Ribeirão Preto, interior de São

Paulo, em 2016. Mulher, negra e lésbica, Luana foi abordada por policiais após estacionar sua moto na frente de um bar junto com seu filho de 14 anos, a época.

Recusando-se a ser revistada por policiais homens, ela foi duramente golpeada por policiais na frente de seu filho e vizinhos e posteriormente levada à delegacia. Na noite do ocorrido, Luana passa mal e é hospitalizada, vindo a óbito dias depois em decorrência de lesões cerebrais sofridas na abordagem.

O caso de Luana aproxima-se e se afasta do episódio de Cláudia em muitos aspectos. A proximidade entre ambos pode ser explicada pela crueldade com que as vítimas foram tratadas: do espancamento na rua ao camburão da viatura, as imagens são da ordem da degradação social e marcam a experiência de desumanização e violência que caracterizam a relação que a polícia estabelece com pessoas negras e periféricas. Os casos aproximam-se também no que concerne à gratuidade da violência, empreendida pelos policiais de forma arbitrária e sem possibilidade de defesa das vítimas, mobilizando a hostilidade como modo habitual de tratamento contra mulheres negras e periféricas.

Por outro lado, o caso de Luana diferencia-se do de Cláudia em, pelo menos, dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, sendo uma mulher lésbica, Luana resistiu a abordagem porque requereu ser revistada por uma policial mulher, um direito assegurado a ela pelo art. 249 do Código de Processo Penal. Além de não ter essa garantia respeitada pelos policiais, precisou provar “ser mulher”, ao levantar a própria blusa para os policiais, os quais, em função de sua sexualidade, a liam e a tratavam como um homem (Farias et al, 2022).

Em segundo lugar, o episódio de Luana não teve a mesma repercussão do caso de Cláudia Ferreira e não contou com o mesmo

nível de mobilização social. O fato de o caso ter ocorrido em uma cidade do interior de São Paulo e não em uma grande capital, aliado a um menor poder de inserção na mídia e veículos de comunicação, parecem ter contribuído decisivamente para a menor atenção recebida por esse caso.

Essas diferenças entre os casos de Claudia e Luana demonstram quais são as características dos eventos violentos que permitem não apenas com que o caso tenha repercussão social, como seja devidamente investigado e processado: é importante que estes episódios sejam amplamente repercutidos na mídia e na sociedade e, para tanto, a atuação em rede de organizações da sociedade civil e movimentos sociais é fundamental; também é relevante que essa mobilização consiga visibilizar as contradições do ocorrido, coletando provas que contraponham o testemunho exclusivo dos policiais e demonstrem as violações e arbitrariedades cometidas pelas polícias. Essa sistemática desvela, conseqüentemente, a inércia estatal na busca pela responsabilização e reparação em casos semelhantes, fadados ao esquecimento em hipóteses de ausência de reverberação social.

Vale ressaltar que além das características apontadas acima, a qualidade das vítimas é outro marcador que é constantemente mobilizado para apontar as contradições das mortes praticadas pela polícia. Esta é uma estratégia utilizada para deslegitimar a possível justificação das mortes (Misse, 2015). No caso em que as vítimas das ações policiais são mulheres negras e periféricas, no entanto, embora os casos mobilizem de modos diferentes a atenção pública, principalmente em razão da qualidade das vítimas (“mulheres trabalhadoras”, “inocentes”, “mães”), essa comoção não se traduz em celeridade nas investigações e no processamento dos casos, o que produz por consequência, um retardamento

na prolação de decisões judiciais sobre esses episódios.

O recente episódio da jovem Kathleen Romeo, de 24 anos, morta grávida durante uma operação policial no Morro do Lins, no Rio de Janeiro, em junho de 2021, constitui um exemplo emblemático desse processo. Apesar de, por um lado, o caso haver comovido uma parcela da população pelo fato da vítima ser uma jovem mulher grávida, que não tinha vinculação com atividades ilícitas, por outro, à semelhança do que ocorre nos casos Cláudia Ferreira e Luana Barbosa, passado mais de um ano e meio do ocorrido ainda não há denúncia apresentada pelo Ministério Público pelo homicídio cometido⁷.

Com investigações longas, porém sem indiciamentos, alguns casos como o de Kathleen, correm o risco de serem arquivados pela justiça, tal qual ocorre com a maior parte dos casos de mortes provocadas por intervenção policial (Misse, 2015). Apesar do esforço de familiares e organizações da sociedade civil em coletar provas e apontar inconsistências nos testemunhos policiais, ainda nos deparamos com uma atuação chanceladora do sistema de justiça criminal brasileiro das práticas policiais, mesmo em casos com ampla repercussão social ou com provas que contestam diretamente a palavra dos policiais.

Em pesquisa realizada pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da FGV-SP sobre os critérios raciais que originam as abordagens policiais e buscas em residências sem autorização judicial em processos de tráfico de drogas - ainda não publicada - foi

7 No caso Kathleen Romeo, o Ministério Público ainda não ofereceu denúncia pelo homicídio cometido por policiais. No entanto, no âmbito da justiça militar, foi oferecida denúncia contra cinco policiais por fraude processual e falso testemunho, em decorrência da alteração do local do crime. Ressalta-se a grande possibilidade de corporativismo e impunidade na estrutura de um julgamento de policiais pela própria Justiça Militar, e não pela justiça comum.

identificado que o judiciário também exerce um papel importante na convalidação da narrativa policial que caracteriza estes casos (NJRD, 2022, no prelo). Segundo o estudo, os juízes não reavaliam ou tensionam a veracidade dos depoimentos policiais prestados nos autos, mesmo diante de narrativas imprecisas e contraditórias e de alegações de defesa sobre práticas arbitrárias e violentas.

Esta chancela não se expressa apenas na escolha de não denunciar os casos, mas também na intensa morosidade a que os casos estão submetidos. Mesmo quando são denunciados, os processos se prolongam por anos, fazendo com que os policiais não sejam devidamente punidos. Ao fazer isso, o sistema de justiça brasileiro refrenda a atuação policial e deslegitima as versões das vítimas e de suas famílias, que convivem não apenas com a violência policial cotidiana que atinge as periferias e favelas brasileiras, mas a uma espera longa por uma resolução final dos casos em que figuram como vítimas.

Este também foi o caso da chacina na Favela Nova Brasília, perpetrada por policiais no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, em 1994 e em 1995, que resultou em 26 pessoas mortas e 03 mulheres vítimas de estupros perpetrados por policiais. A denegação de justiça foi tamanha neste caso que, em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro, além da violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas, pela violação da proteção e garantias judiciais. Em duas das cinco casas invadidas durante a operação policial, foram realizados atos de violência sexual contra três mulheres que, adolescentes na época dos fatos (15 e 16 anos).

Na sentença, a CorteIDH (2017) destacou que o estupro por agentes policiais no exercício de suas funções é uma forma de tortura, indicando que “as autoridades

não tomaram medidas para investigar de maneira diligente a violência sexual cometida contra elas [as vítimas]”, tendo em vista que nenhuma das três recebeu atendimento médico e psicológico adequado, os depoimentos não foram tomados em um local seguro e as vítimas participaram do processo judicial apenas na qualidade de testemunhas - conseqüentemente, não recebendo a reparação devida à gravidade da violação.

Dentre os pontos resolutivos da CorteIDH destacam-se as obrigações do Estado brasileiro iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual; adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público; e estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados.

Contudo, especialmente as garantias de não repetição estão pendentes de implementação pelo Estado, transcorridos 06 anos da sentença do Tribunal internacional e quase 30 anos das violações: “Em 2021, a ausência de implementação efetiva das garantias de não repetição abriu caminho para que fatos semelhantes ocorressem novamente, em uma das incursões mais violentas da história das operações policiais no Rio de Janeiro” (CNJ, 2021, p. 16).

4.2 A violência indireta contra mulheres: o caso das mães de vítimas de violência estatal

A gente vai num velório de um menino quando matam, eu fui em um, que eu cheguei lá e olhei na sala e não tinha uma mãe que eu olhasse e não tivesse perdido um filho desse jeito! Todas as mães que estavam ali, estavam sofrendo tanto quanto eu!⁸

A fala citada acima é de Rosa, mulher negra, mãe de Vitor, jovem assassinado aos 27 anos na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, durante a chacina de 2014 ocorrida na cidade, após a morte de um cabo da polícia militar⁹. O testemunho de Rosa, assim como de outras mães que perderam os filhos em situações semelhantes, demarca uma movimentação específica de familiares de vítimas que vem surgindo nos últimos anos no contexto do recrutamento da violência policial que vem atingindo as cidades brasileiras¹⁰.

Estes grupos, em geral denominados como “familiares de vítimas de violência de estado”, não são, contudo, compostos por membros indiscriminados do grupo familiar, mas majoritariamente por mulheres, e em especial pelas mães (em maioria chefes de suas próprias famílias), o que revela como as expressões de dor e de lutas por “justiça” presentes nas cenas coletivas e públicas desses grupos organizados estão intimamente relacionadas a dinâmicas de gênero (Vianna & Farias, 2011).

8 Entrevista concedida no âmbito de pesquisa conduzida na Região Metropolitana de Belém, após a Chacina de 2014 ocorrida em Belém.

9 Os nomes e dados utilizados são fictícios, para manter o anonimato dos entrevistados.

10 Uma das primeiras produções acadêmicas sobre o tema, o livro “Mural para a dor: movimentos cívico-religiosos por justiça e paz”, organizado por Márcia Leite, já apontava a necessidade de privilegiar o “ponto de vista das ‘mães de vítimas da violência’”, explicitando em seu texto que esta perspectiva estava ausente no debate sobre violência urbana.

Dessa forma, embora os homens sejam as principais vítimas de mortes violentas no país, a experiência das mães de vítimas de violência demonstra que esse grupo específico de mulheres é atingido de forma reflexa por esse grave problema, seja nas consequências em suas vidas pessoais, seja no protagonismo que muitas delas vêm assumindo em todo o país quanto à cobrança de responsabilização e esclarecimentos da morte de seus filhos (Araújo, 2008; Soares & Moura, 2008), diante da inércia do Estado na sua obrigação de devida diligência de prevenir, investigar e reparar essas graves violações de direitos humanos.

Os grupos organizados de mães de vítima que surgiram no país foram vários. Dentre eles, mencionamos: Mães de Acari, Mães de Maguinhos, Rede de Familiares de Vítimas de Violência do Estado da Baixada Fluminense, Mães de Maio, além de muitas outras movimentações familiares propuloras de encontros nacionais das mães e familiares de vítimas de violência para troca de experiências e organização das demandas coletivas.

Estas experiências nos possibilitam pensar a violência pela lente de gênero e nos estimula a investigar quais processos fazem com que essas mulheres assumam o papel de agentes-chave no debate público sobre os eventos de homicídio. A partir do acionamento da condição de mãe como autoridade moral que as “mães de vítimas” realizam suas reivindicações para trazer à cena pública novos sujeitos e demandas, marcadas simultaneamente, pela dor pessoal e pela ação política (Segundo Farias e Vianna, 2011). O luto, nesse contexto, não possui apenas uma dimensão pessoal, mas principalmente política, na medida em que os laços de dependência e afetos são transformados em modos de atuação e intervenção social no mundo (Butler 2003; 2015).

A transformação da “perda”, da “dor” e do “luto” em modos de reivindicação ocorre na medida em que as mulheres deslocam o papel que lhe é designado socialmente no ambiente privado da família - o de responsável pela economia da casa e do cuidado com os filhos - para a esfera pública, utilizando a sua condição materna como meio legítimo para interpelar o Estado e cobrar respostas institucionais sobre as mortes de seus filhos (Freire, 2010).

As reivindicações e demandas realizadas pelos grupos de mães giram em torno da defesa pessoal e moral da memória dos filhos a partir da afirmação de que são “trabalhadores”, “bons filhos” e “sem envolvimento com o crime” (Araujo, 2008). A oposição à categoria “bandido” é um recurso frequentemente utilizado pelos familiares para deslegitimar a possível justificação de suas mortes e constitui-se como uma importante estratégia na busca por “justiça” no campo legal, na medida em que se contrapõe a versão “oficial” que marca os inquéritos policiais e processos de homicídios provenientes da ação policial (Misse, 2015; Jesus, 2016).

O caso da Chacina de Acari, ocorrida no dia 26 de julho de 1990, em que onze (11) jovens que moravam na favela do Acari e em suas proximidades foram sequestrados pelas polícias civil e militar, e posteriormente desapareceram, em Magé, no Rio de Janeiro, é um dos exemplos mais característicos do modo contrastante como esses casos são concebidos e tratados por órgãos públicos e mídia e pelos familiares das vítimas. Por um lado, jornais de grande circulação e programas televisivos afirmavam que um grupo de jovens havia viajado para Magé para fugir da polícia e que tinham envolvimento com tráfico de drogas e roubos de cargas. De outro, as mães de algumas das vítimas da chacina alegavam não só a inocência dos filhos e filhas e seu

não envolvimento com o crime, como defendiam a si mesmas, uma vez que várias delas passaram a ser associadas à criminalidade quando o movimento começou a se formar.

Interessante notar que embora o movimento de “mães de acari” tenha conseguido agrupar um número importante de familiares em torno da pauta da responsabilização e esclarecimento do desaparecimento de seus filhos, as mães de vítimas que tinham envolvimento com crimes não se aproximaram do grupo. Isto se deu, sobretudo, por dois motivos: pelo fato de algumas mães se considerarem como “mães de bandido” e/ou “faveladas” e também porque algumas delas concebiam as mortes de seus filhos como um atestado de que falharam como mães, percepções decorrentes dos estigmas sociais impostos a esse grupo (Araújo, 2008). O luto simbolizado pela “tristeza” revela, desse modo, que diferentes tipos sociais autorizam, ou deslegitimam, certas práticas voltadas a suas mortes: reconhecem-se as “respostas”, cujo resultado seria o assassinato de “bandidos”, e indigna-se (“tristeza”) por terem morrido pessoas que “sequer tem passagem pela polícia”.

Assim, embora os movimentos de “mães de vítima” realizem um deslocamento importante nos papéis atribuídos à mulher, ao deslocarem-se da esfera privada da família e da casa para o espaço público, vemos que isto não ocorre sem que sejam acionados princípios tradicionais de gênero, como a sacralidade da maternidade e os cuidados com os filhos. Não por acaso os principais argumentos utilizados pelo movimento para legitimar a sua atuação é a maternidade e um certo “dever” de cuidado com a memória dos filhos (Farias, J et al, 2020).

Estamos diante, portanto, de um duplo movimento que é realizado pelos grupos de mães: ao mesmo tempo em que convertem os papéis de gênero tradicionalmente

imposto às mulheres, ao ocuparem o espaço público com suas demandas e reivindicações, legitimam esse deslocamento a partir da reafirmação da sua condição materna.

Quadro semelhante é encontrado em outros casos de chacinas, como nos crimes de maio, ocorrido entre 12 e 20 de maio de 2006 na Região Metropolitana de São Paulo, quando um número de aproximadamente 600 pessoas (porém nunca identificado ao certo) foram assassinadas. Segundo relatos da mídia na época, as mortes foram fruto dos chamados “ataques do PCC”, a maior facção criminosa brasileira, que estaria planejando ataques na cidade no mês de maio.

O grupo de mães que se formou após a chacina, no entanto, sustentou que as ações empreendidas eram arbitrárias e que muitas das vítimas não possuíam envolvimento com o crime (Justiça Global; IHRC, 2011).

Em muitos outros casos de chacina com repercussão regional ou nacional, o cenário de legitimação das mortes ocorridas é colocado em xeque pelos movimentos de mães e familiares de vítimas que se formaram após tais eventos. A seguir, demonstramos alguns exemplos.

Tabela 2: Narrativas hegemônicas e contra hegemônicas sobre as chacinas e suas vítimas

Caso	Narrativa da mídia e/ou Estado sobre as vítimas e o caso	Narrativa do movimento de mães sobre as vítimas e o caso
Chacina de Acari	“No dia 26 de Julho de 1990 um grupo formado por 11 jovens, entre os quais três ladrões de cargas e banco, viajou para o Distrito de Suruí, em Magé onde posteriormente foram sequestrados e continuam desaparecidos até hoje. De acordo com investigações preliminares, parte dos jovens é assaltante e estaria com ouro e dinheiro que foram levados pelos criminosos. ” (Jornal O Povo, Rio de Janeiro, 25/01/1993).	As mães e familiares das vítimas da Chacina de Acari e organizações da sociedade civil defendem que nem todas as vítimas possuíam ligação com o crime e que mesmo entre aquelas em que tal vínculo era existente, suas mortes não seriam justificáveis por tal razão. Cobram, ademais, a responsabilização — dos agentes estatais envolvidos no episódio.
Crimes de Maio	“Bases da polícia, bombeiros, agentes penitenciários e policiais de folga foram atacados em ações orquestradas a partir da facção que age dentro e fora dos presídios. O dia 15 de maio de 2006, uma segunda-feira, marcou o ápice da onda de violência iniciada alguns dias antes. Naquele dia, a cidade de São Paulo parou [...] Nos dias seguintes, uma suposta retaliação aos ataques contra a polícia resultou na morte de civis. A Ouvidoria da Polícia diz que 493 pessoas morreram na onda de ataques, mas até hoje não há um número oficial de vítimas, que pode variar de 264 a 600.” (Jornal G1, São Paulo, 16/05/2016)	As mães e familiares das vítimas dos crimes de maio e organizações da sociedade civil entendem que todas as vítimas, independente de sua ligação ou não com atividades ilícitas, devem receber tratamento equânime do sistema de Justiça criminal e que os agentes de segurança envolvidos nos episódios violentos sejam responsabilizados”.

Caso	Narrativa da mídia e/ou Estado sobre as vítimas e o caso	Narrativa do movimento de mães sobre as vítimas e o caso
Chacina de Belém	<p>“Nove pessoas foram assassinadas na noite desta terça-feira (4) em seis bairros de Belém”, informou o secretário de Segurança Pública do Pará, Luiz Fernandes, em entrevista à imprensa nesta quarta-feira (5). Inicialmente, a Polícia Militar havia informado que havia sete mortos. Os crimes ocorreram após o cabo da Polícia Militar, Antônio Marcos da Silva Figueiredo, 43, ser assassinado a tiros perto da rua onde morava. Pelo menos seis mortes têm características de execução.” (G1 Globo, Pará, 05/11/2014)</p>	<p>As mães de vítimas e organizações da sociedade civil do Estado do Pará pontuaram que a maior parte das vítimas da chacina de Belém não possuíam envolvimento com o crime e que havia fortes indícios de participação da polícia militar nas mortes ocorridas no período, o que foi confirmado posteriormente durante a investigação de processamento dos casos”.</p>
Chacina do Curió	<p>“A SSPDS já identificou os mortos. Fizemos o levantamento dessas pessoas todas. Elas já estão identificadas. O que se está buscando, se eles têm passagem pela polícia. Muitos são jovens, menores, uma quantidade muito grande de menores, quase 50% das pessoas que foram mortas são menores, mas dessas pessoas todas foi verificada se passaram pela polícia e tivemos apenas duas com envolvimento, mas algo num potencial muito leve, que é um acidente de trânsito e pensão alimentícia, o que não justifica uma morte.” (G1 Globo, Ceará, 13/11/2015)</p>	<p>As mães e familiares de vítimas da chacina do Curió defendem a responsabilização dos agentes de estado envolvidos no episódio que culminou na morte de seus filhos e de todas as pessoas que foram vitimadas na chacina, independente de sua ligação com atividades ilícitas.</p>

Se, por um lado, os movimentos de mães e familiares de vítimas mobilizam uma espécie de narrativa contra hegemônica sobre os episódios violentos, na medida em que expõem as contradições das versões apresentadas por policiais - que figuram como as versões “oficiais” sobre esses episódios - por outro, as mães de vítimas têm convivido com consequências adversas das mortes de seus filhos.

De problemas físicos e mentais de saúde a ameaças à sua integridade física, as mães de vítimas têm enfrentado uma série de danos, que têm sido causados não apenas pela morte de seus filhos, como também pela movimentação política que elas realizam ao cobrar a responsabilização pela morte dos filhos. Desse modo, a seguir, apresentaremos quais são os danos suportados pelas mães de vítimas de violência e quais impactos têm causado em suas vidas pessoais e em seu entorno social.

4.2.1 Os danos interseccionais vividos pelas mães de vítimas de violência

Mostra-se infrutífera uma análise de gênero desvinculada de outras formas de opressão, que quando entrecruzadas, criam situações de dominação singulares e mais aprofundadas. Por isso, a análise aqui realizada se propõe a ser interseccional, pois ela possibilita entender como as dominações com base no gênero, raça, sexualidade e classe, quando inter-relacionadas, colocam a vida de mulheres negras pobres em um cenário particular de opressão (Collins, 2000).

Esse tipo de análise possibilita pensar a sociedade sem a necessidade de privilegiar uma opressão sobre a outra, mas entendendo que a dominação se exerce hoje, sobretudo, na articulação de formas de opressão diversas. A experiência das mulheres negras não pode ser compreendida

apenas dos pontos de vista de gênero ou de raça separadamente, mas sim na interseção entre ambas (Crenshaw, 1991). Gênero e raça, portanto, quando em conjunto com a opressão de classe, delimitam uma experiência de dominação tripla e o discurso sobre as mães de vítimas de violência é um forte exemplo disso.

Adotando como pressuposto a interseccionalidade, analisaremos os impactos da violência policial sobre a vida de mães de vítimas de violência de Estado, apresentando as consequências e danos mais recorrentes mapeados. O objetivo é demonstrar que as principais consequências da violência policial não se limitam às mortes de suas vítimas, mas estendem-se igualmente aos seus familiares, em especial as mães. Isto é, nas dinâmicas de violência policial, os/as familiares das vítimas diretas da violência também podem ser compreendidas como vítimas, tendo em vista que são alvo de violações constantemente - sejam reflexas, sejam diretas, incluindo-se ameaças, assassinatos, interrupção de projetos de vida e usurpação de experienciar uma vida plena de direitos.

Um estudo conduzido por Soares, Miranda e Borges (2007) sobre as vítimas indiretas da violência no Rio de Janeiro identificou que familiares e amigos de vítimas de violência apresentam sintomas de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) após a morte de entes queridos. Os sintomas afetam o humor e comportamento dos familiares, bem como a sua saúde física e psicológica. Outros estudos vêm constatando também a presença de outros efeitos psicológicos que afetam os familiares de vítimas de violência, como ansiedade, depressão, isolamento, fragilidade, além de problemas físicos, como perda de peso, hipertensão, fobias, problemas gástricos e cardíacos, entre outros (Bussinger, 2008).

Além dos problemas relacionados à saúde física e mental, é comum deparar-se também com a criminalização das mães que buscam por responsabilização e esclarecimento sobre as mortes de seus filhos. Em algumas das chacinas ocorridas, as mães que compõem os movimentos são, muitas das vezes, relacionadas pela mídia e até mesmo por órgãos estatais à atividades ilícitas, sofrendo retaliações notórias em virtude de suas buscas por responsabilização e reparação.

No caso da Chacina de Acari, por exemplo, algumas das mães que lideravam a mobilização por cobrança do Estado foram criminalizadas, ao serem associadas à realização de atividades criminosas. Segundo Araújo (2008), após o assassinato de uma das mães mais atuantes no movimento - Edméia da Silva Euzébio - o delegado que liderava investigação do caso lançou suspeitas de que ela teria sido assassinada porque era ligada a atividades de tráfico de drogas. Além de Edméia da Silva Euzébio, Sheila Conceição (também mãe de uma das vítimas de Acari) também foi assassinada. Sabe-se que os assassinatos de Edméia e Sheila ocorreram logo após terem testemunhado em tribunal sobre o envolvimento de policiais nos desaparecimentos de seus filhos.

Em 2022, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso a Corte, por entender que estavam configuradas diferentes violações. O caso está pendente de julgamento, que possivelmente ocorrerá ainda no ano de 2023:

A Comissão considerou suficientemente provado que as vítimas sofreram um desaparecimento forçado, uma vez que este ocorreu nas mãos de agentes do Estado e a falta de investigação por parte do Estado levou ao encobrimento dos responsáveis pelos fatos; fatos que até momento seguem sem explicação. O Estado não cumpriu sua obrigação de

investigar, processar e punir os desaparecimentos dentro de um prazo razoável e com diligência. Com relação à investigação, que durou quase 20 anos, as diligências, as técnicas utilizadas e a avaliação das provas foram lentas, e a investigação foi arquivada sem que tivesse sido identificado o paradeiro de nenhuma das vítimas nem os responsáveis pelos fatos e sem investigar a denúncia de violência sexual. Neste sentido, a Comissão concluiu que o Estado violou o direito às garantias e proteção judiciais e o direito de igualdade perante a lei das vítimas, e descumpriu sua obrigação de adotar disposições de direito interno, tais como a criminalização do desaparecimento forçado em sua legislação. **A CIDH também considerou que havia uma ligação entre o assassinato de Edméia da Silva Euzébio e Sheila Conceição e o desaparecimento das vítimas e seu trabalho no movimento “Mães de Acari”, um movimento de mães de vítimas de violência institucional. Observou ainda que Edméia Euzébio estava especialmente exposta a uma situação de risco em razão de seu trabalho como defensora dos direitos humanos e seu envolvimento na denúncia e na busca de justiça pelo desaparecimento de seu filho.** Portanto, o Estado é responsável pela violação do direito à vida, à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, às garantias judiciais e à proteção da Sra. da Silva Euzébio e da Sra. Conceição [Grifo nosso]¹¹.

Essas informações demonstram como as consequências diretas e reflexas das mortes de jovens trazem danos não apenas às vítimas diretas, mas à família, especialmente às mães, e a todo o seu entorno social. Tal situação e seus danos correlatos, como se pôde ver, são específicos de um cenário de coalizão de várias vulnerabilidades, que, quando entrecruzadas, aprofundam as formas de se experimentar a dor e o sofrimento

¹¹ Ver mais em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?-File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/098.asp>.

para esse grupo específico de mulheres: negras e pobres.

As mães de vítimas de violência sofrem, nesse sentido, com os danos interseccionais causados pela incidência simultânea das vulnerabilidades. Além dos danos inerentes à sua condição social, elas lidam concomitantemente com as consequências da desigualdade de gênero, de raça e de classe, demarcando um processo específico de vulnerabilidade que é caracterizado, sobretudo, pelo sofrimento, que nesse caso se torna bastante visível, diante das mortes dos próprios filhos.

4.3 A violência policial contra mulheres trans

Dando prosseguimento ao estudo, passamos a partir desse momento, a analisar episódios de violência policial cometida contra mulheres trans. De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (Antra), “O policiamento de pessoas trans é um problema grave que precisa ser enfrentado” (Antra, 2022, p. 75). Os casos de violência contra mulheres trans é quase sempre caracterizado por atos de violência física excessiva. É comum que estes homicídios sejam precedidos de estupros e de práticas de brutalização excessiva do corpo, como rostos desfigurados e o emprego de dezenas de facadas sobre o corpo, inclusive sobre partes íntimas das vítimas.

Esse nível de brutalização que atinge os corpos de mulheres trans alude a práticas de humilhação e rebaixamento das vítimas, as quais constantemente mobilizam um complexo emocional que envolve sentimentos como nojo, desprezo e ódio dos autores em relação às suas vítimas (Efrem Filho, 2021; 2016). O contexto em que esses episódios violentos ocorrem fez com que o movimento LGBT identificasse esses casos como expressão de crimes de ódio,

dada a excessividade da violência que é empregada nos atos praticados contra pessoas LGBT's, em especial contra pessoas trans (Ibid).

Desde logo, portanto, é possível identificar que os casos de violência contra mulheres trans é marcado por um grau maior de brutalidade do ato violento. Estes episódios de violência são ocasionados por sentimentos que retomam as origens do próprio preconceito contra pessoas LGBT's, os quais costumam se expressar em formas de repulsa e nojo das vítimas em razão de sua sexualidade ou identidade de gênero.

O modo como esse tipo de preconceito se expressa diferencia-se em muitos aspectos de preconceitos com base no gênero, sendo um indicativo importante das diferenças das violências cometidas contra mulheres trans e contra mulheres cis. Enquanto com estas últimas as práticas policiais geralmente possuem cunho sexual, com as mulheres trans o tratamento é da ordem da repulsa, do desprezo e da negação da sua identidade, embora também o aspecto sexual esteja presente em muitos casos.

Especialmente em casos de abordagens policiais ou em contatos cotidianos estabelecidos entre policiais e mulheres trans, vemos que em muitos casos, os policiais se negam a reconhecer a identidade da pessoa abordada, em patente descumprimento com o disposto no Código de Processo Penal.

Buscando, portanto, aprofundar a análise sobre como a violência policial tem atingido mulheres trans, abordaremos nos dois tópicos a seguir casos de abordagens policiais contra mulheres trans e episódios de homicídios de mulheres trans provocados por policiais.

4.3.1 Abordagens policiais em mulheres trans

As abordagens policiais em pessoas transsexuais seguem, em vários aspectos, as normas legais que regulam a realização de abordagens de modo geral. Ao mesmo tempo, no entanto, há importantes especificidades a serem observadas pelas polícias quando realizam abordagens nesse público, dada suas particularidades e vulnerabilidades sociais.

Como dito anteriormente no tópico sobre abordagens policiais em mulheres cis, as abordagens podem ser realizadas, via de regra, quando existir uma situação objetiva que indique a possibilidade de cometimento de crime. A decisão de realizar a abordagem deve, desse modo, estar embasada em critérios objetivos que possuam relação com um ilícito penal, não podendo estar fundamentada em estigmas ou preconceitos pessoais devido a origem social, gênero, raça, sexualidade ou identidade de gênero da pessoa abordada.

Nesse sentido, segundo o Manual de Segurança Pública para Atendimento e Abordagens de Pessoas LGBT's por Agentes de Segurança (2018), elaborado pela Antra, uma abordagem policial motivada em razão da sexualidade ou identidade de gênero da pessoa abordada poderá ser considerada subjetiva e configurar conduta discriminatória. Segundo o Manual:

É ilegal tentar criminalizar os atos e expressões públicas de cunho não sexual entre pessoas adultas: manifestações de afeto, andar de mãos dadas, abraçar-se e beijar-se em público são direitos de todos/as, o que inclui as pessoas LGBTI.

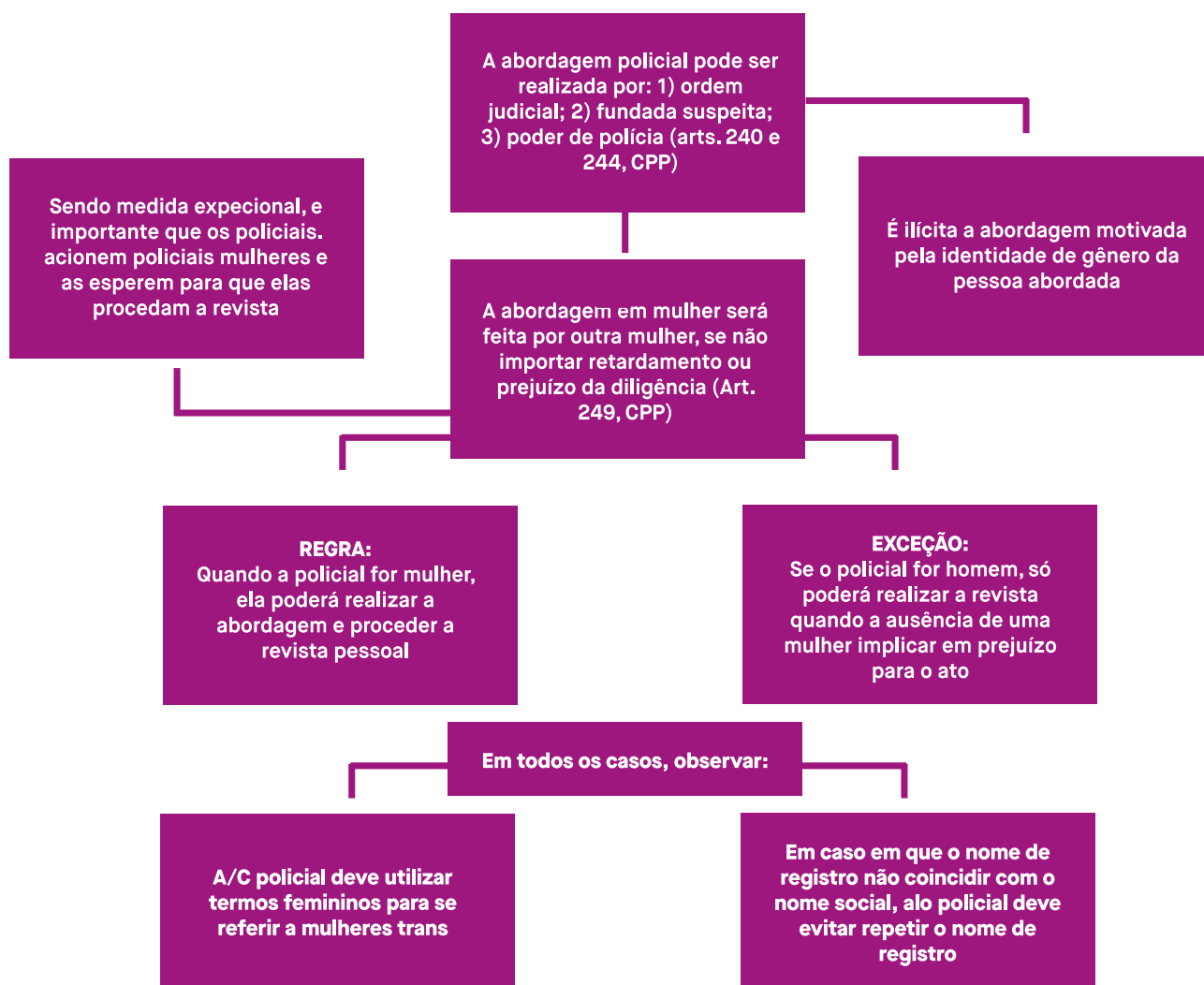
Além disso, a abordagem policial deve levar em consideração as particularidades e vulnerabilidades das pessoas abordadas. Por isso, quando trata-se de pessoas trans, é importante que os policiais respeitem o modo como querem ser chamadas, utilizando termos e pronomes femininos para se referir a mulheres trans e termos e pronomes masculinos para homens trans. Em casos de identificação documental no momento da abordagem, se o nome que consta no documento oficial apresentado não for o mesmo que o nome social da pessoa abordada, o policial deve evitar repetir o nome de registro, evitando, com isso, atitudes hostis e constrangedoras.

Importante destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n. 24/2017 afirmou que o direito à identidade de gênero e sexual, além de ser constitutivo à possibilidade do gozo dos demais direitos, encontra-se relacionado ao direito ao nome e à autodeterminação.

Além da utilização adequada do nome social da pessoa abordada, caso seja necessário proceder a revistas pessoais, a abordagem de mulheres trans deve ser realizada preferencialmente por uma policial mulher, em cumprimento ao disposto no art. 244 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, para homens trans, a abordagem deverá ser realizada por policiais homens. Em todos os casos, os policiais devem se apresentar às pessoas a serem abordadas e informar o motivo das abordagens. Além disso, durante o procedimento, a polícia deverá atuar utilizando técnicas de ponderação do uso da força.

Fluxograma 2: Como devem ocorrer as abordagens policiais em mulheres trans?

ABORDAGENS POLICIAIS EM MULHERES TRANS



Fonte: Elaboração dos/as autores/as

Na prática, contudo, vemos que muitas dessas normativas e regras não têm sido aplicadas e respeitadas pela polícia. É comum deparar-nos cotidianamente com episódios de abordagens policiais irregulares e discriminatórias cometidas contra mulheres trans.

Recentemente, durante uma prestação de socorro a uma vítima de atropelamento, em Osasco, São Paulo, os policiais que acompanhavam a ocorrência abordaram uma mulher trans e suas amigas - que acionaram a guarnição policial - se referindo a elas em termos masculinos, tratando-as de modo pejorativo e negando sua identidade de gênero:

“Quer que chame de mulher, vai trocar o nome na certidão. Tem que ter no RG o nome de mulher. Por enquanto, é homem. Vai, rapa fora daqui!”¹².

Este caso ilustra a série de violações que vêm sendo cometidas contra mulheres trans no contexto das relações que são estabelecidas entre elas e as polícias, em especial durante abordagens. Se, por um lado, existem regras que determinam o modo como a polícia deve atuar quando estão em contato

¹² Informação retirada do seguinte endereço: <https://oglobo.globo.com/brasil/pm-acusada-de-transfobia-durante-abordagem-em-sp-quer-que-chame-de-mulher-vai-trocar-nome-na-certidao-1-25377550>

com populações vulnerabilizadas, por outro, a polícia nega-se a cumprir tais preceitos, porque a sua rotina de trabalho é caracterizada por um nível de discricionariedade exacerbada e institucionalizada, composta, muitas vezes, de visões subjetivas e por vezes preconceituosas sobre quem são os alvos preferenciais de suas ações.

Ademais, da mesma forma que ocorre com mulheres cis, parece haver uma grande quantidade de abordagens policiais em mulheres que são realizadas por policiais homens, em completo desacordo com o que é estabelecido na legislação nacional. Em relação à abordagem de mulheres trans por policiais homens, além da violência de cunho sexual que se caracteriza com a conduta, fica explícita também a esfera de negação de suas identidades de gênero. Este tema, inclusive, merece receber mais atenção por parte de pesquisadores nacionais.

O modo como policiais têm tratado mulheres trans revela, ainda, a parca capacitação que as instituições possuem sobre o assunto. Não só os policiais, mas os demais atores que compõem o sistema de justiça criminal parecem conhecer ainda muito pouco do repertório e dos conceitos que são mobilizados e construídos pelo movimento LGBT's e pelo campo de estudos de gênero.

À semelhança do que vem ocorrendo no debate sobre viés racial na atuação policial, é necessário que matérias sobre gênero e sexualidade sejam incluídas nos currículos das escolas de formação e treinamento policial, para que os agentes de segurança pública possam se apropriar do arcabouço teórico e legal que definem e regulam esses temas. Esta é uma iniciativa que consideramos como importante, na medida que pode representar um avanço no debate sobre gênero, raça e sexualidade dentro das corporações policiais.

4.3.2 Homicídios de mulheres trans: o caso do serial killer de travestis

Nos últimos anos, tornou-se mais visível como a atuação policial tem atingido mulheres trans e travestis, seja durante abordagens policiais, seja durante contatos que são estabelecidos entre elas e agentes de segurança pública. Várias mulheres trans relatam que policiais as discriminam e perseguem cotidianamente em função de sua identidade de gênero e, em alguns casos, pela profissão que exercem, sobretudo aquelas que realizam atividades de prostituição em ruas (Efrem Filho, 2021).

Ao realizar uma análise histórica sobre como a polícia tem se relacionado com mulheres trans e travestis, Bovo (2020) identificou que pelo menos desde a década 1930 e 1940 as polícias abordam mulheres trans sob a alegação de atentado ao pudor, mobilizando uma narrativa moralista que não possui conexão com a existência de ilícitos penais. Nesse sentido, a violência policial contra mulheres trans assemelha-se à violência policial cometidas contra outros grupos sociais vulneráveis.

Em muitos desses casos - cometidos em um número relevante de vezes contra mulheres trans que se prostituem -, os policiais buscam não apenas negar a identidade das vítimas ou rebaixá-las, como muitos dos episódios envolvem possivelmente desejos sexuais e negação da própria sexualidade dos autores da violência.

Nos trabalhos desenvolvidos por Efrem Filho junto a mulheres trans, é comum relatos de policiais que as buscam com interesse sexual ou mesmo que mantêm com elas relacionamentos, nunca levados a público. Ademais, não por acaso um dos casos de violência policial contra mulheres trans de maior repercussão nos últimos anos é o que ficou conhecido como “serial killer

de travestis”, um policial militar que se relacionava sexualmente com as vítimas, para depois matá-las.

Renato Humberto de França, o policial militar autor da violência, foi denunciado e posteriormente condenado pela morte de seis pessoas em 2011 no Estado da Paraíba, sendo cinco delas mulheres trans e uma mulher cis. Todas as pessoas que foram vitimadas pelo policial dedicavam-se a atividade de prostituição.

Em análise sobre os autos do processo judicial em que o policial figurava como autor das mortes acima mencionadas, foi indicada a suspeita de que o policial não havia cometido os crimes apenas por uma certa ojeriza em relação às vítimas, mas sim por uma espécie de preconceito internalizado (Ibid).

A investigação do caso ouviu testemunhas que afirmaram que o policial se direcionava aos pontos de prostituição em que as mulheres se encontravam, as “seduzia” e, após o encontro, assassinava as vítimas. Utilizando-se dos dados coletados nos autos judiciais e em entrevistas com mulheres e atores institucionais que acompanharam o caso, destaca-se uma conversa que teve com uma funcionária da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) do Governo da Paraíba, para fazer uma conclusão sobre o caso (Ibid). A funcionária o indagou “Professor, um caso assim deve ser muito interessante de analisar, não? O sujeito mata porque não se aceita. É terrível. É a homofobia internalizada”.

Essa indagação e afirmação feita sobre o policial que ficou conhecido como “serial killer de travestis”, retoma uma discussão importante sobre como o preconceito contra pessoas trans compreende não apenas sentimentos de nojo e desprezo do outro, mas também uma auto aversão a si próprio:

Esta posição de Fabíola reproduz uma ideia corrente nas discussões sobre LGBTfobia, a de que a auto aversão e o sufocamento dos próprios desejos sexuais acarretariam práticas de discriminação, preconceito e violência contra alguém que encarna quem se seria de fato ou mesmo o objeto do desejo reprimido. O que Fabíola anunciava no final daquela manhã, portanto, é que Renato Humberto de França era tão homossexual quanto suas vítimas, mas que a repulsa que sentia sobre si mesmo o conduzia à violência e, no limite, à figuração do serial killer. Fabíola atribuía narrativamente ao policial militar então um “nojo de si mesmo”, uma emoção que implicaria o reconhecimento de que algo no corpo de quem a sente comporta a qualidade de nojento, mas cujas causas podem ser morais ou físicas, como explicou Díaz-Benítez (2019) ao tratar das narrativas de suas interlocutoras de pesquisa, ex-atrizes de filmes pornográficos, sobre si mesmas.

4.4 A violência carcerária contra mulheres negras cis e trans

A violência carcerária contra mulheres negras cis e trans desvela-se como outro tópico de grande relevância nas discussões sobre a violência policial. Apesar de não tratarmos aqui de violência policial direta, muitas das dinâmicas nas instituições penais, que vitimizam mulheres negras cis e trans, são fruto do processo de estigmatização e criminalização que se inicia com a abordagem policial, transpassa a detenção arbitrária e, muitas vezes ilegal, culminando em atuações do sistema de justiça sob a lógica do racismo e sexismo que, hoje, culmina no aumento exponencial de mulheres encarceradas no Brasil.

O aumento colossal do encarceramento de mulheres negras no Brasil indica o agravamento das dinâmicas punitivas sobre os

corpos femininos racializados. Desde os anos 2000, o número de mulheres presas no Brasil quadruplicou, atingindo, em 2022, a marca de 42.694 mulheres privadas de liberdade, fazendo o Brasil figurar como terceiro país do mundo que mais encarcera mulheres. Dentre as mulheres encarceradas, 64% são negras, 74% são mães (56% têm dois ou mais filhos) e 47% são jovens (IDDD, 2019).

Antes caracterizadas como subsidiárias às dinâmicas punitivistas, atualmente as mulheres negras integram, junto aos homens negros, o núcleo central na composição da figura do inimigo e alvo de controle e extermínio pelas políticas de segurança pública. A criminalização seletiva e o sistema prisional de hoje pensam mulheres negras como pólo ativo de suspeição generalizada, valendo-se dos indicadores raciais e de gênero, combinados, para condenar essas mulheres à morte em vida ou à morte física nas instituições penais. As estruturas complexas de dominação atravessadas pela raça e pelo gênero requerem novos marcos interpretativos, assim como a mobilização de categorias que dêem conta de análises sobre as relações e estruturas sociais (CURIEL, 2014, p. 21).

O encarceramento de mulheres negras produz esferas sobrepostas de violações. As redes familiares e comunitárias, muitas vezes amparadas pelo sustento e atividades desenvolvidas por estas mulheres, são desestabilizadas com a privação de liberdade e precisam criar estruturas alternativas de sustento próprio e financiamento dos gêneros de primeira necessidade - não providos pelo Estado - da familiar encarcerada.

Frequentemente, é desconsiderada a existência de filhos ou dependentes na conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva. Os prazos processuais são descumpridos, a assistência jurídica e médica gratuita não é provida adequadamente e,

quando postas em liberdade, não há programas de redirecionamento ao trabalho ou ao estudo. Enquanto presas, as desigualdades suscitadas pelo racismo e sexismo estruturais se reproduzem no interior das instituições penais, potencializadas pela situação de extrema precariedade e violência promovida pelo Estado. Além disso, as prisões masculinas são pensadas como a norma de punição também nos cárceres femininos (DAVIS, 2018, p. 82) - arquitetura e sistemática que, por si, implica em uma série de restrição de direitos às mulheres encarceradas.

A superlotação, a administração de conflitos através da violência, a impossibilidade de manutenção de hábitos sanitários e de higiene, a alimentação inadequada, a ausência de serviço médico e psicológico, a restrição ao banho de sol, a inexistência de atividades de trabalho e lazer são algumas das problemáticas estruturais das unidades penitenciárias femininas no Brasil.

A estrutura precária reflete o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras, recentemente reconhecido pelo STF no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 637 (ADPF 637). A imbricação entre superlotação e violação de direitos humanos e fundamentais das pessoas privadas ensejou o reconhecimento, pelo STF, dos vícios estruturais no sistema prisional brasileiro, no que se refere à higidez física, integridade psíquica e dignidade das pessoas privadas de liberdade, submetidas a tratamentos ultrajantes sob custódia estatal.

Apesar da relevância simbólica da decisão, nota-se que o STF se furtou ao reconhecimento da responsabilidade do Poder Judiciário pela manutenção das pessoas privadas de liberdade em instituições penais sem condições estruturais para recebê-las, ceifando a potencial efetividade da adoção da técnica decisória do estado

de coisas inconstitucional. Transcorridos sete anos desde a propositura da ação, persistindo o Brasil dentre os países que mais encarceram no mundo, observando-se a realidade fática de milhares de pessoas cumprindo penas integrais sem acesso à quantidades suficientes de água potável, banho de sol, luz natural, assistência médica, psicológica, jurídica, revezando posições para caber na cela superlotada junto a companheiros/as/es de encarceramento, enfrentando violência físicas e psíquicas: o debate constitucional, tão potente a primeira vista, parece mera retórica diante de tudo isso.

Um exemplo emblemático do estado de coisas inconstitucional nos presídios femininos se deu com o caso datado de 2017, no presídio feminino Nelson Hungria, no Rio de Janeiro. Em uma das celas da unidade prisional ocorreu um incêndio que vitimou fatalmente duas mulheres privadas de liberdade numa cela de isolamento do local, Yasmin Pires Pessanha, de 21 anos, e Grazielle Gomes Antunes, de 27 anos à época. Ao ser presa, Yasmin tinha uma filha de um mês e uma filha de dois anos, que ficaram sob os cuidados da família.

Um dos pontos de alerta nesse caso foi o fato de que, no ano anterior ao episódio, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro havia sinalizado a falta de extintores na unidade prisional, bem como de um programa de combate a incêndios. Também se destaca a demora na prestação de socorro às vítimas, que tiveram seus corpos 90% queimados antes de serem atendidas.

Além disso, Yasmin, presa em virtude da acusação de porte ilegal de arma, era ré primária e, diante do contexto de sua detenção e da sua condição de mãe de criança menor de 12 anos, fazia jus à prisão domiciliar. As ilegalidades se confiuram, portanto, desde o momento da detenção: mesmo identificado o estado gravídico ou a condição de mãe,

as mulheres ainda são submetidas à prisão preventiva, havendo explícita afronta do judiciário com o entendimento preconizado pelo Habeas Corpus coletivo n. 143641/STF, que concedeu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de mulheres presas que estejam gestante ou sejam mães de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência, assim como ao HC 383606, que também havia julgado favorável a manutenção da prisão domiciliar em decorrência da estado gravídico.

A prisão de mães e gestantes também desrespeita os dispositivos do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257), do Código de Processo Penal (artigos 117 e 318, V) e da Constituição Federal (artigo 227), que respaldam os Habeas Corpus supramencionados. A pesquisa “Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro” (BOITEUX e FERNANDES et al, 2015, p. 03) demonstra que mais de 70% das mães gestante e puérperas de uma unidade prisional do Rio de Janeiro, Talavera Bruce, estão em situação de prisão provisória.

Frisa-se que, em relação à gestante encarcerada e em período puerperal, o confinamento, além de significar o cumprimento imediato de pena também pela criança, submetida às condições impróprias do cárcere, implica em uma série de restrições que culminam em riscos de vida para a mãe e para o bebê. A falta de acesso e regularidade ao programa pré-natal, assistência médica e psicológica inadequada, alimentação e higiene precária durante todo o período da gestação e após o nascimento do bebê são violações constantes nas unidades femininas e materno-infantis.

No momento do parto, todo tipo de violação também é registrada: desde o transporte inadequado - não havendo veículos disponíveis para a realização do transporte

imediatamente ao hospital -, até a realização do parto com algemas (em descumprimento ao parágrafo único do artigo 292 do Código de Processo Penal, que veda o uso de algemas em mulheres durante o parto e o período puerperal).

Em 2015, Bárbara Oliveira de Souza, mulher negra e gestante que foi posta em regime de isolamento no nono mês de gravidez, deu à luz ao seu bebê na cela, sozinha, mesmo após os gritos das outras internas, que alertaram à administração da Unidade sobre o que estava acontecendo. Após ser levada para o hospital, já com a criança no colo, Bárbara passou por procedimentos básicos de atendimento e, quando do retorno à Unidade, foi submetida novamente ao regime de isolamento.

O caso de Bárbara revela o racismo institucional manifesto através da violência obstétrica nos presídios, e também traz indicativo importante sobre a execução das penas no Brasil: as sanções disciplinares são aplicadas irrestritamente, sem amparo legal quanto aos parâmetros das garantias individuais fundamentais e servem ao despropósito de intensificação desmedida da pena, caracterizando práticas de tortura contra as mulheres privadas de liberdade. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em relatório de 2015, destacou:

Tais abusos ocorrem também – e principalmente - no alojamento das internas grávidas, que além das agressões verbais supracitadas também relataram ter ouvido coisas como: “vai botar mais um vagabundo ‘crackudo’ traficante no mundo”. Estes são apenas alguns exemplos mais recorrentes escutados nas entrevistas, a lista completa de agressões verbais é imensa. Ainda mais grave, é o uso de agentes masculinos para intimidar e aterrorizar as presas. Como já é de praxe, também constatamos muitas reclamações e relatos de abusos por parte dos agentes do SOE, responsáveis

pelo transporte das detentas para fora da unidade. (BRASIL, 2015, p. 37).

As mulheres trans também são alvo constante de violações com teor discriminatório nos presídios brasileiros. No Brasil, a ADPF 527, ajuizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) deu ensejo ao entedimento do STF de que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino devem ter liberdade de escolha para optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino.

A possibilidade de escolha decorre do direito das transexuais femininas ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero decorre, em deferência aos princípios constitucionais da autonomia, igualdade, dignidade humana e vedação ao tratamento cruel, desumano e degradante. Destacam-se, ainda, os Princípios de Yogyakarta, que, em seu standard 9 recomenda que as pessoas trans participem das decisões relativas ao local de detenção adequado à sua identidade de gênero de orientação sexual.

Neste sentido, em âmbito interno, foi editada a resolução n. 348 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que esteja privada de liberdade. Dentre as disposições, no que toca à esfera da autodeterminação e dignidade, o CNJ determina a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, bem como de manter os cabelos compridos, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Contudo, o cenário fático é de interpretação da normativa internacional e nacional

pelos juizes de execucao penal e pela administracao penitenciaria de forma a atentar contra a efetivacao dos direitos das pessoas trans no sistema carcerario, em especial as mulheres trans. Em uma decisao recente, de 2018, uma juiza da Vara de Execucoes Penais do Distrito Federal indeferiu o pedido formulado por 11 presas provisórias alocadas em unidades prisionais masculinas de transferencia para prisoes femininas. As mulheres se declararam transexuais femininas ou travestis, alegando que a permanencia na unidade prisional masculina não lhes preserva a dignidade inerente as identidades de genero¹³.

Na fundamentacao do indeferimento, a juiza afirmou que as mulheres trans encontram-se alocadas em celas separadas dos homens e recebem banho de sol separado deles, não havendo necessidade de transferencia. Mobilizou, ainda, argumentos discriminatórios, sustentando que:

A musculatura esquelética de quem nasceu homem tem fator hormonal que lhe assegura vantagem de força sobre a mulher [...] Sopesando todas as informações relativas às diferenças físicas e a falta de privacidade aliadas ao fator confinamento, não é preciso muito esforço intelectual para facilmente concluir que a probabilidade de ocorrerem brigas ou desentendimentos é grande, comum aos ambientes em que há aglomeração de pessoas, especialmente em privação de liberdade, assim como a probabilidade de haver superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cis é maior ainda, de forma que estas se tornariam alvos frágeis (Processo VEP/DF n. 0002253-17.2018.807.0015)

O caso de Eloá Santos também é paradigmático para a discussão. Eloá, mulher trans privada de liberdade no Paraná, teve

sua transferencia de unidade penitenciária designada sem o seu consentimento ou possibilidade de manifestação. No mesmo dia da decisao, seus cabelos foram raspados na carceragem, em patente afronta à sua identidade de genero e integridade física.

Mostra-se necessária a ampliação legislativa sobre a matéria, com previsões específicas sobre os direitos e garantias das pessoas LGBTQB encarceradas, impulsionando, também, políticas públicas que garantam dignidade à mulheres transsexuais privadas de liberdade.

5. Recomendações

As recomendações a seguir visam o enfrentamento aos impactos da violência policial sobre a vida das meninas e mulheres negras cis e trans nos seguintes campos: a) Forças policiais; b) Sistema de justiça, c) Ao Ministério Público; d) Aos Governos Estaduais e Federal, e) Poder Legislativo. A divisão nos campos mencionados visa delinear a responsabilidade dos órgãos estatais pela concretização e implementação das medidas propostas.

Ressalta-se que tais recomendações são fruto também do levantamento e da sistematização de disputas promovidas por Criola e de outras organizações da sociedade civil no debate sobre racismo no sistema de justiça, as quais se alinham e endossam as agendas de lutas por direitos das mulheres negras cis e trans. Dentre as recomendações elencadas, destacam-se aquelas pautadas pela “Agenda Antirracista para a Transformação do Sistema de Justiça: Colocando o Movimento Negro e de Mulheres Negras no Centro do Debate” e também por organismos internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da responsabilização internacional do Brasil por violações de direitos humanos relativas à violência policial.

¹³ Ver mais em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/maio/presas-transexuais-nao-devem-ser-alocadas-em-presidio-feminino>

5.1 Aos membros das forças policiais:

- I) Assegurem que as abordagens não sejam motivadas por perfilamento racial e pela condição de gênero, sexualidade ou identidade de gênero das pessoas abordadas;
- I) Garantam que na ausência de policiais mulheres para realizar as abordagens, acionem-as e esperem sua chegada para que possam efetuar a revista. Na impossibilidade de isso ocorrer, os policiais homens devem dispensar a revista ou, se indispensável a abordagem, proceder à revista sem tocar nas partes íntimas das mulheres e sem praticar qualquer conduta abusiva ou violenta, psicológica ou fisicamente;
- I) Comprometam-se que quando tratar-se de pessoas trans, que seja respeitado o modo como querem ser chamadas, utilizando termos e pronomes femininos para se referir a mulheres trans e termos e pronomes masculinos para homens trans. Em casos de identificação documental, se o nome que consta no documento oficial apresentado não for o mesmo que o nome social da pessoa abordada, o policial deve evitar repetir o nome de registro, evitando, com isso, atitudes hostis e constrangedoras. Ademais, caso seja necessário proceder a revistas pessoais, garantam que a abordagem de mulheres trans seja realizada preferencialmente por uma policial mulher;

5.2 Aos membros do sistema de justiça

- I) Comprometam-se no curso de ações sobre violência policial a não considerar que o testemunho policial possui maior valor probatório que os demais

- depoimentos prestados em juízo por outras testemunhas, em especial quando as versões dadas forem dissonantes e apontarem para a possível existência de práticas ilegais e violentas cometidas pela polícia;
- II) Estabeleçam que no curso de ações sobre violência policial, sejam prestados depoimentos por testemunhas civis, como moradores, vizinhos e familiares das vítimas, considerando a relevância destes depoimentos;
- III) Empreendam a responsabilização jurídica (disciplinar, civil, penal e administrativa) de policiais que reproduzem padrões de abuso contra a população negra, garantindo a investigação e responsabilização sobre a motivação racista dos abusos cometidos;
- IV) Adotem medidas que garantam a responsabilização das cadeias de comando, departamentos policiais e chefes de executivo, nos casos de uso excessivo e letal da força;
- V) Apliquem o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero (2021) e aprimorem-no em dinâmicas constantes que considerem a atualização das violações contra mulheres negras e trans. Que realizem, ainda, atividade fiscalizadora pelo CNJ acerca da aplicação do protocolo supramencionado, investigando e responsabilizando devidamente motivações discriminatórias às decisões judiciais;
- VI) Realizem o controle de legalidade sobre eventual imposição de sigilo, pelas forças policiais, às investigações das quais decorreu o processo criminal;
- VII) Garantam que, em processos criminais, réus e réus afrodescendentes tenham direito, de maneira consistente, a julgamentos justos, com respeito ao

devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais;

5.2.1 Em casos que tenham se iniciado em abordagens policiais realizadas em mulheres, é importante que:

- I) Determinem a ilegalidade da ação policial nos casos em que o motivo da abordagem policial for a condição de gênero, sexualidade ou identidade de gênero da mulher;
- II) Determinem a ilicitude da ação policial nos casos em que as abordagens realizadas por policiais homens não implicar em risco de prejuízo grave para a realização da diligência, em respeito às regras de gênero que informam as abordagens policiais;

5.2.2 No que se refere a composição dos quadros do poder judiciário, é importante que:

- I) Estabeleça e garanta a participação significativa das mulheres nos quadros institucionais do Poder Judiciário, em especial nas instâncias decisórias;
- II) Assegure a participação da sociedade civil na construção de protocolos que visem o enfrentamento de violações relativas ao acesso à justiça de mulheres negras e trans, incluindo a fiscalização, planejamento e a definição de alocação de recursos do Poder Judiciário para o combate da problemática;
- III) Desenvolva avaliações sensíveis à raça e ao gênero das políticas de acesso à justiça, contemplando a sistematização e publicização dos dados produzidos;

5.3 Ao Ministério Público

- I) Assegure o cumprimento de sua função constitucional de controle externo da atividade policial, instaurando procedimentos de investigação autônomos em todos os casos de mortes e demais violações a direitos humanos cometidas por agentes de segurança, dotando-se de estrutura para conduzir com eficiência essas investigações, conforme já determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação ao Estado brasileiro no caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) Vs. Brasil;
- II) Assegure que, em processos criminais, réis e réus afrodescendentes tenham direito, de maneira consistente, a julgamentos justos, com respeito ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais;
- III) Desenvolva plano de formação inicial e continuada, com foco em questões relativas ao racismo institucional e aos direitos humanos das pessoas afrodescendentes;
- IV) Garanta a produção de dados públicos e diagnósticos sobre enviesamentos raciais implícitos no processo de tomada de decisão de promotoras e promotores de justiça;
- V) Assegure a revisão e monitoramento de todos os procedimentos e práticas administrativas, de atendimento e na condução dos processos, garantindo uma atuação com perspectiva racial e de gênero em que não haja discriminação direta ou indireta de pessoas afrodescendentes;
- VI) Comprometa-se com a avaliação dos custos sociais do encarceramento em massa e que faça uma revisão profunda dos padrões de condenação do Ministério Público, de modo que

a medida mais severa – o encarceramento – seja priorizada apenas nos crimes mais graves;

- VII) Desenvolva mudanças nos padrões de avaliação do trabalho de promotoras e promotores de justiça, de maneira a estimular a utilização de medidas como: suspensão condicional do processo, alternativas à prisão, redução do uso abusivo de prisões provisórias etc.,

5.4 Aos Governos Estaduais e Federal

- I) Determinem aos órgãos de polícia técnico-científica que documentem as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, através dos meios idôneos para tal (a exemplo de fotografias), com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente;
- II) Desenvolvam ações de orientação aos seus agentes de segurança e profissionais de saúde para preservarem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação;
- III) Determinem a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos;
- IV) Assegurem o fortalecimento e efetividade de sistemas de controle e prestação de contas internos e externos, garantindo órgãos de controle

da atividade policial com autonomia funcional e capacidade de conduzir investigações de forma diligente e imparcial, com acesso à informação e autoridade para fazer valer decisões e recomendações;

- V) Assegurem o fortalecimento de Corregedorias de polícia, para atuarem de forma eficaz na investigação independente de abusos, más condutas e homicídios decorrentes de uso excessivo e letal da força contra pessoas negras. A autonomia funcional e financeira desses órgãos deve ser garantida, assim como mecanismos de engajamento e participação da sociedade civil, inclusive no processo de escolha do/a Corregedor/a;
- VI) Assegurem o fortalecimento das Ouvidorias externas de polícia, como órgãos autônomos e independentes, responsáveis por fomentar a participação e o controle popular;
- VII) Assegurem o fortalecimento dos programas de assistência às vítimas e testemunhas ameaçadas, com participação da sociedade civil e escuta ativa das necessidades de vítimas e testemunhas, revisão das medidas de proteção e dos protocolos de atenção;

5.5 Ao Poder Legislativo

- I) Comprometam-se em adotar medidas legislativas para garantir a preservação dos meios de prova em relação à perícia técnica, coleta e conservação de provas, produção antecipada de provas de testemunhas e investigação independente e judicial por parte dos órgãos responsáveis;
- II) Assegurem a adoção de medidas que garantam a independência, autonomia e imparcialidade de órgãos de investigação, com criação de protocolos em

consonância com os padrões internacionais de direitos humanos;

- III) Assegurem a adoção de medidas legislativas que eliminem o uso de termos estigmatizantes da população negra e de culpabilização das vítimas para definir os homicídios decorrentes de intervenção policial, uniformizando a nomenclatura e abolindo de vez a expressão “autos de resistência”, conforme já determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação ao Estado brasileiro no caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) Vs. Brasil;
- IV) Assegurem a criação de medidas legislativas que determinem a criação de redes de apoio psicológico aos familiares de vítimas de violência policial, dada as graves consequências vividas após a morte de um familiar;
- V) Fim da militarização da polícia;

Referências

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Maioria das vítimas de feminicídio, negras foram também 52% das mulheres mortas pelas polícias entre 2005 e 2015. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/maioria-das-vitimas-de-feminicidio-negras-foram-tambem-52-das-mulheres-mortas-pelas-policias-entre-2005-e-2015/>. Acesso em: 29 mar. 2023

AMNB, Articulação de Mulheres Negras Brasileiras. E-Book da Marcha das Mulheres Negras, 2021.

ANTRA. Manual de atendimento e abordagem da população LBTQIA+ por agentes de segurança pública. 1ª EDIÇÃO - DEZEMBRO/2018

ANTRA. Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transsexuais Brasileiras em 2022. Org. Bruna G. Benevides.

2023. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ARAUJO, Fabio A. Falta alguém na minha casa: desaparecimento, luto, maternidade e política. In: LIMA, Roberto Kant de. (org.) Antropologia e Direitos Humanos V. Brasília, Booklink, 2008, pp. 166-225.

ARAÚJO, Fábio Alves. Do luto à luta: a experiência das Mães de Acari. / Fábio Alves Araújo. Rio de Janeiro: UFRJ / IFCS, 2007.

BAYLEY, David. Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional. São Paulo: Edusp, 2001.

BITTNER, Egon. Aspectos do trabalho policial. São Paulo: Edusp, 2003.

BRODEUR, J.P. Por uma sociologia da força pública: considerações sobre a força policial e militar. Caderno CRH: revista do Centro de Recursos Humanos da UFBA, Salvador, v.17, n.42, p.481-489, set./dez., 2004.

BOITEUX, Luciana, FERNANDES, Maíra, PANCIERI, Aline e CHERNICHARO, Luciana. Mulheres e crianças encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <http://fileserv.idpc.net/library/M--es--encarceradas-UFRJ.pdf>. Acesso em: 31 de julho de 2017.

BORDALO, Carlos. Situação dos casos de extermínio de jovens negros a partir dos registros da comissão de direitos humanos da assembleia legislativa do estado do Pará. In Segurança Pública e Justiça: Direitos Humanos na Amazônia. OLIVEIRA, Anna Claudia Lins (Org.). Belém: Anna Cláudia Lins, 2015

BRASIL. Relatório de vistoria à Penitenciária Talavera Bruce. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.org.br>

rj.def.br/uploads/arquivos/39207a2ac-9c947a58abc753edec0b3b3.pdf. Acesso em: 31 de julho de 2019.

Carta da Coalização Negra por Direitos requerendo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos providências quanto a violência contra juventude negra no Brasil, 06 de março de 2020.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. O trabalho feminino no Policiamento Operacional: subjetividade, relações de poder e gênero na oitava região da Polícia Militar de Minas Gerais. 2006. Doutorado (Administração) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

CECCHETTO, Fátima. Violência e estilos de masculinidade. *Violência, Cultura e Poder*. Editora FGV, Rio de Janeiro, 2004, 245p.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, and the politics of empowerment*. 2ª edição. Series Perspectives on gender, 2000.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: Interseccionalidade, identidade política, and violence against women of color. Source: *Stanford Law Review*. Vol. 43, nº6, jul. 1991, p. 1244.

CIDH. A CIDH apresenta caso do Brasil à Corte IDH por desaparecimento forçado e violência sexual. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?-File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/098.asp>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CNJ. Sumário Executivo - Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e Outros) vs. Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CRIOLA. Racismo, violência e Estado: Três faces, uma única estrutura de dominação

articulada - abordagem conceitual. Vol. 1 / pesquisa e redação Élide Lauris - 1 ed. - Rio de Janeiro: Criola, 2022.

CRUZ, Monique. *Aqui a bala come, não tem aviso prévio: Favela necropolítica e a resistência das mulheres-mães guardiãs da memória*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.

CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

CORTE IDH. Opinião Consultiva n. 24/2017. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo.

CURIEL, Ochy. *Gênero, Raza e Sexualidad: debates contemporâneos*. 2014. Disponível em: <http://www.bdigital.unal.edu.co/39755/>. Acesso em: 15 de julho de 2019.

DAVIS, Angela. *Estarão de as Prisões Obsoletas?*. Trd. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DOS SANTOS ARAÚJO, T. Mulheres em fardas policiais militares no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [S. l.], v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/781>. Acesso em: 11 set. 2022.

Elas Vivem: dados da violência contra as mulheres. Rede de Observatórios de Segurança/ CEsSeC, Rio de Janeiro, 2022.

EFREM FILHO, Roberto. *Corpos brutalizados: conflitos e materializações nas mortes de LGBT*. *Cadernos Pagu*, n. 46, p. 311 – 340, 2016.

EFREM FILHO, Roberto. *À queima-roupa rebaixamento, prazer e desejo em casos de violência policial contra travestis* *Anuário Antropológico*, vol. 46, núm. 3, 2021,

FERREIRA, Letícia C. M. O desaparecimento de pessoas no Brasil contemporâneo: a ausência de pessoas como matéria-prima de um problema social. In: VIANNA, Adriana. (org.) Direitos Diferenciados e Experiências de Desigualdade. Rio de Janeiro, E-Papers/Laced, 2011 (no prelo).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 4a edição - 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

FREITAS, Felipe. Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial. Tese de doutorado. Brasília: Universidade de Brasília, 2020.

GELEDÉS. O caso Marisa de Carvalho: Femicídio, violência policial e as Mulheres Negras. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-caso-marisa-de-carvalho-femicidio-violencia-policial-e-as-mulheres-negras/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

GENI UFF, Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos, Universidade Federal Fluminense. Chacinas policiais – Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2022.

IBGE. Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública – Pesquisa Perfil. Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/mte/3536>. Acesso em: 29 mar. 2023

ICPR. World Female Imprisonment List. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

IDDD. Mães Livres: A maternidade invisível no sistema de justiça. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/>

[uploads/2020/07/Maes_Livres_IDDD.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Maes_Livres_IDDD.pdf). Acesso em: 29 mar. 2023.

ITTC. Mulheres em prisão. Disponível em: http://mulheresemprisao.org.br/?utm_source=Jornalistas+amigos&utm_campaign=b0ce56ea28-EMAIL_CAMPAIGN_2018_10_23_04_02_COPY_05&utm_medium=email&utm_term=0_0fdcf1be10-b0ce56ea28-520703273. Acesso em: 29 mar. 2023.

LACERDA, Paula. O Caso dos Meninos Emascarados de Altamira: Polícia, Justiça e Movimento Social. Rio de Janeiro: UFRJ/ Museu Nacional, 2012. xviii, 328. il; 31cm. Orientadora: Adriana de Resende Barreto Vianna. Tese (doutorado) – UFRJ/ Museu Nacional/ Programa de PósGraduação em Antropologia Social, 2012.

LAGES, Vitor. Nunes; DUARTE, Evandro Piza. Narrativas judiciais de violências contra LGBT em decisões sobre danos morais nos tribunais de justiça (2012-2015). Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 157, p. 357, 2019.

LEITE, Márcia. As mães em movimento. In: BIRMAN, Patrícia; LEITE, Márcia Pereira. (orgs.) Um mural para a dor: movimentos cívico-religiosos por justiça e paz. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 2004, pp.141-190.

MARTINS, Anne Carolina et al. Violências de gênero em contextos militarizados: Uma cartografia escrita por mulheres. mar/2020.

Mattos, Geísa. Flagrantes de racismo: imagens da violência policial e as conexões entre o ativismo no Brasil e nos Estados Unidos. Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v.48, n. 2, p.185-217, jul./dez., 2017

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. (1999). Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: Cultura e Cotidiano da Polícia Militar

do Estado do Rio de Janeiro. Tese de doutorado apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IUPERJ. [Links]

MUNIZ, Jacqueline; CARUSO, Haydée; FREITAS, Felipe. (2017). Os estudos policiais nas ciências sociais: um balanço sobre a produção brasileira a partir dos anos 2000. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB, São Paulo: n. 84/2.

MOORE, Mark Harrison. Policiamento Comunitário e Policiamento para a Solução de Problemas. TONRY, Michael e MORRIS, Norval (orgs.). Policiamento Moderno. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003. (Série Polícia e Sociedade; n.7).

MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia. São Paulo: Edusp, 2002.

Observatório Direitos Humanos e Covid. Serviços Públicos e Direitos Humanos no contexto da pandemia no Brasil, novembro/2020.

PACHECO, Dennis. Lutas por reconhecimento e os indicadores de racismo e lgbtfobia no Brasil em 2021. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo, 2022.

Pele Alvo: a cor da violência policial. Rede de Observatórios de Segurança / CESeC, Rio de Janeiro, 2021.

Protocolo policial para enfrentamento da violência LGBTfóbica no Brasil. Parceria Clínica de Políticas de Diversidade da FGV Direito SP, Associação Nacional de Travestis e Transexuais, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, 2021.

Raio X das ações de policiamento. Rede de Observatórios de Segurança / CESeC, Rio de Janeiro, 2022.

SOARES, Barbara Musumeci; MOURA, Tatiana; AFONSO, Carla. (orgs.) Auto de resistência: relatos de familiares de vítimas da violência armada. Rio de Janeiro, 7Letras, 2009.

STF. Decisão ADPF 635 - Quebra de sigilo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mpf-apurar-policia-rj-descumpriu.pdf>. Acesso em 29 mar. 2023.

THEMIS, Gênero, Justiça e Direitos Humanos; Criola. Cuidado e segurança de ativistas e organizações defensoras de direitos humanos. 2021.

Relatório Impacto da violência produzida pelas polícias brasileiras contra as mulheres negras cis e trans

Expediente

Realização e Edição: **Criola**

Estudo e redação: **Felipe da Silva Freitas, Amanda Pimentel e Malu Stanchi**

Local e Data: **Rio de Janeiro, março 2024**

Realização:



Financiadoras:



Felipe da Silva Freitas:

Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (2010). É professor do corpo permanente do programa de pós graduação (mestrado e doutorado) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e professor colaborador do Mestrado Profissional em Segurança Pública e Justiça Criminal da Universidade Federal da Bahia (PROGESP UFBA). Tem experiência na área de direito, com ênfase em direito penal, criminologia e direitos humanos. Atua principalmente nos temas: juventude, relações raciais, políticas públicas, política criminal e participação política.

Amanda Pimentel:

Doutoranda em Direito e Desenvolvimento pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Mestre em Direito pela PUC-Rio e Graduada em Direito pela UFPA. Advogada e Pesquisadora, com experiência na área da violência, justiça criminal, segurança pública, raça e gênero.

Malu Stanchi:

Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Especialista em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pela CLACSO e FLACSO Brasil. Especialista em Prática Judicante pela UEPB. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Coordena o Grupo de Estudo e Pesquisa em Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.